



# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quarta-feira

13 de junho de 2018

Página 1 de 31

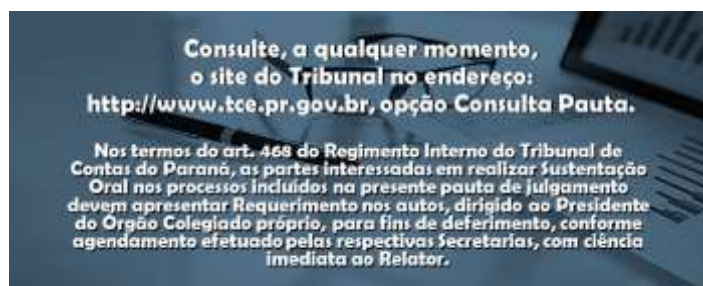
Nº 1843

## SUMÁRIO

|                                                            |           |
|------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>Tribunal Pleno.....</b>                                 | <b>1</b>  |
| Pautas .....                                               | 1         |
| Atas.....                                                  | 1         |
| Acórdãos .....                                             | 1         |
| <b>Primeira Câmara.....</b>                                | <b>1</b>  |
| Pautas .....                                               | 1         |
| Atas.....                                                  | 1         |
| Acórdãos .....                                             | 1         |
| <b>Segunda Câmara .....</b>                                | <b>1</b>  |
| Pautas .....                                               | 1         |
| Atas.....                                                  | 1         |
| Acórdãos .....                                             | 1         |
| <b>Atos de Relatoria.....</b>                              | <b>1</b>  |
| Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....                           | 1         |
| Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....                    | 1         |
| Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....          | 2         |
| Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....                       | 5         |
| Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....             | 6         |
| Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....                    | 6         |
| Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....                 | 11        |
| Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....              | 12        |
| Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....                      | 12        |
| Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....                        | 13        |
| Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....                        | 13        |
| <b>Corregedoria Geral.....</b>                             | <b>13</b> |
| <b>Ouvidoria de Contas .....</b>                           | <b>13</b> |
| <b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....</b> | <b>13</b> |
| <b>Instituto Rui Barbosa - IRB .....</b>                   | <b>13</b> |
| <b>Resenhas de Distribuição .....</b>                      | <b>13</b> |
| <b>Editais .....</b>                                       | <b>13</b> |
| <b>Despachos .....</b>                                     | <b>14</b> |
| <b>Atos de Alerta Municipais .....</b>                     | <b>24</b> |
| <b>Atos Normativos.....</b>                                | <b>24</b> |
| <b>Gabinete da Presidência .....</b>                       | <b>24</b> |
| Despachos.....                                             | 24        |
| Termo de Ajuste de Gestão .....                            | 30        |
| Portarias .....                                            | 30        |
| <b>Informativos de Licitações.....</b>                     | <b>30</b> |
| <b>Composição Biênio 2017/2018 .....</b>                   | <b>31</b> |
| Tribunal Pleno .....                                       | 31        |
| Primeira Câmara .....                                      | 31        |
| Segunda Câmara .....                                       | 31        |
| Corregedoria-Geral .....                                   | 31        |
| Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....       | 31        |
| Conselheiros – Diretores de Gabinete.....                  | 31        |
| Auditores – Coordenadores de Gabinete .....                | 31        |
| Inspetorias de Controle Externo.....                       | 31        |
| Administrativo .....                                       | 31        |

## TRIBUNAL PLENO

### Pautas



### Atas

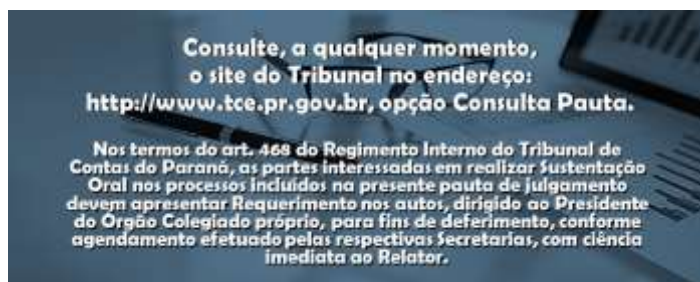
Sem publicações

## Acórdãos

Sem publicações

## PRIMEIRA CÂMARA

### Pautas



### Atas

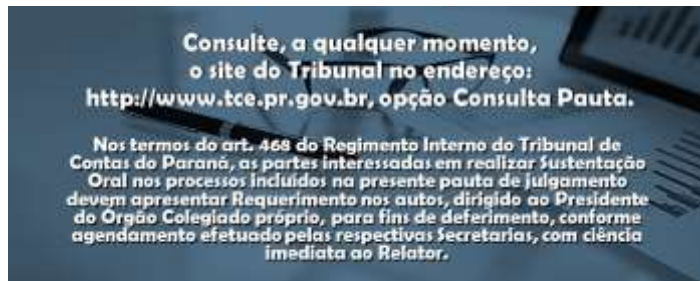
Sem publicações

## Acórdãos

Sem publicações

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas



### Atas

Sem publicações

## Acórdãos

Sem publicações

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 394370/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADO: BRAZ RIZZI, FABIO LOPES SAMPAIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, LUIZ FERNANDO DE MASI, SANDRA DE FATIMA GABRIEL DA SILVA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 864/18

Objetivando o atendimento ao estipulado no Prejulgado nº 11 desta Corte[1], solicita-se à Diretoria de Protocolo:

I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15



(quinze) dias, comprove a cientificação da Servidora SANDRA DE FATIMA GABRIEL DA SILVA quanto à negativa de registro de sua aposentadoria, conforme decisão do Acórdão nº 1.001/18 – Segunda Câmara (peça 46);

II. alerta-se que, a partir da ciência, a servidora terá 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar recurso.

III. ao final do prazo, retornem os autos a este Gabinete para deliberações.

Gabinete, 7 de junho de 2018.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

*1. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, fixar entendimento no sentido de que: 1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;*

*2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.*

*2. Instrução de Serviço 95/2015.*

**PROCESSO Nº: 268249/98**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES**

**INTERESSADO: ALTENIR ALVES DAVID, MOISEIS BRANCO DA SILVA,**

**MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 865/18**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões mencionadas no Parecer Ministerial nº 73/18 – 6PC (peça 110) sejam juntadas aos autos, sob pena de manutenção das restrições advindas da Resolução nº 10.741/01 – Tribunal Pleno e eventual aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – retorno dos autos a este Gabinete ao final do prazo.

Gabinete, 7 de junho de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

WK

*1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.*

**PROCESSO Nº: 289092/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE**

**INTERESSADO: SUELY ALVES PEREIRA SILVA, VALDINEI JOSE PELOI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 868/18**

Considerando a notícia de que o Sr. Valdeinei José Peloi é falecido e que a sua atuação como gestor das presentes contas resumiu-se ao período entre 03/02/2016 e 16/03/2016, entendemos, neste momento, bastante a manifestação da Sra. Suely Alves Pereira Silva para a continuidade processual.

Encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para fins do disposto no artigo 353 do Regimento Interno.

Gabinete do Relator, 7 de junho de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

*1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.*

**PROCESSO Nº: 249518/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA**

**INTERESSADO: JUCERLEI SOTORIVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 869/18**

Encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para eventuais registros, em face da documentação encaminhada pela Receita Estadual e inserida na peça 58.

Após, autoriza-se novo encerramento do processo, nos termos do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno.

Gabinete do Relator, 7 de junho de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

*1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.*

**PROCESSO Nº: 374727/18**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LENITA GOMES AMARAL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS**

**PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 871/18**

Em petição autuada sob o nº 374727/18 (peças 45 e 99), o Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do art. 474 do Regimento Interno, recorre da decisão consubstanciada no Acórdão 831/18 – Primeira Câmara (peça 43), que opinou pela legalidade e registro do ato de inativação de Lenita Gomes Amaral, ocupante do cargo de Agente Universitário – Auxiliar de Biblioteca junto à UNICENTRO.

Nos termos do disposto no art. 67 da Lei Complementar nº 113/2005[1] c/c o art. 475 do Regimento Interno do Tribunal de Contas[2]:

I – encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que se promova a intimação da Paranaprevidência, concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões.

II – após o transcurso do prazo estipulado, havendo ou não resposta, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Estadual para instrução.

Gabinete do Relator, 8 de junho de 2018.

LUCIANO CROTTI[3]

Diretor de Gabinete

*1. Art. 67. Interposto o recurso pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais interessados para manifestarem-se no prazo recursal.*

*2. Art. 475. Interposto o recurso pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais sujeitos do processo para manifestarem-se no prazo recursal, devendo haver nova oitiva ministerial após instrução conclusiva da unidade técnica, no prazo máximo de 10 dias.*

*3. Por delegação do Relator, em conformidade com a Instrução de Serviço nº 95/2015, disponibilizada no DETC nº 1067, de 25/02/2015.*

### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO Nº - 370160/18**

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL**

**INTERESSADO - MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**

**DESPACHO - 565/18 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Contra a decisão consubstanciada no Despacho nº 530/18, peça 04, proferido nos autos de Representação da Lei nº 8.666/93 em epígrafe, foi manejado pelo Município de São Mateus do Sul, Recurso de Agravo (peças 08 a 11), com base no art. 75, da LC113/2005, em face da concessão de medida cautelar que determinou a suspensão do Pregão Presencial nº 054/2018.

Alegou o Agravante que dois foram os pontos que fundamentaram a concessão de medida cautelar para suspender o certame em questão: i) fixação de preço máximo sem a devida demonstração dos valores que compuseram a média para os valores estabelecidos e a ii) proibição de taxa negativa.

Analisando as justificativas apresentadas (peça 09, fls. 04 a 06 e peça 11), observa-se que no tocante à i) fixação de preço máximo sem a devida demonstração, restou esclarecido que a pesquisa de preços foi realizada e que ao menos oito orçamentos foram apresentados para parametrizar a fixação dos preços que compuseram o edital que deve ser observado pelos licitantes. Nesse sentido, resta clara a preocupação do Agravante com cumprimento da legalidade, tendo sido atendido o disposto no art. 40, X, c/c art. 43, IV da Lei 8666/93, pois os critérios de aceitabilidade de preços foram atendidos, estando a composição dos valores em consonância com a prática do mercado. Ainda, restou claramente demonstrada a composição do custo unitário com satisfatória precisão o que ajuda a subsidiar a contratação pelo preço mais justo e vantajoso para a administração pública, estando de acordo com a exigência legal contida no art. 3º e art. 7, § 2º, II da Lei 8666/93. Dessa feita, o item ora combatido encontra guarida e a proposição do agravante merece prosperar.

No tocante à ii) taxa negativa, inicialmente esclareceu o Agravante que visitas técnicas foram realizadas em municípios vizinhos e que o edital publicado pelo Governo do Estado (Edital de Pregão Presencial nº 44/2014, Processo nº 13.310.700-2) foi analisado, tendo se mostrado o 'gerenciamento de frota' a melhor modalidade aplicável para a manutenção dos seus veículos, motivo pelo qual a Municipalidade optou por essa modalidade. Ainda, argumenta o Agravante que:

“A prática administrativa demonstra que o atual modelo de contratação (desconto sob uma tabela de referência) apresenta diversos problemas, sendo que as empresas, para vencer o certame, apresentam descontos irreais, de cerca de 90% sobre as tabelas de referência, fato este que leva à má execução dos serviços e, geralmente, cancelamento das atas, trazendo inúmeros prejuízos à Prefeitura”.

Nessa toada, o Agravante teve o cuidado em demonstrar que na realidade o Edital em análise não proíbe a oferta de taxa de administração negativa, como havia sido apontado pelo Representante, e destacou que a aplicação da taxa de administração é apenas um dos componentes da fórmula que será utilizada para definir a melhor proposta, pois, além da taxa de administração será observado, em percentual, o





# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quarta-feira

13 de junho de 2018

Página 3 de 31

Nº 1843

desconto em serviços de mão de obra, desconto em peças originais e desconto em peças alternativas. Dessa forma, o certame se mostra em consonância com o entendimento que está Corte vem admitindo (Acórdão nº 3390/17-Tribunal Pleno, Acórdão nº 2252/17 – Pleno do Tribunal, Acórdão nº 198/17 – Tribunal Pleno), considerando que a não proibição da prática da taxa negativa pode beneficiar os cofres públicos, sendo modalidade amplamente difundida comercialmente. Portanto, o item ora atacado se mostra em condições de prosperar.

Assim, nesse juízo singular prévio, deixo de receber o presente Recurso de Agravo, nos termos do art. 75, § 2º, da LC 113/2005, bem como art. 489, § 2º do RI-TCE/PR, exercendo juízo de retratação, haja vista que os argumentos e documentos apresentados pelo Agravante são capazes de demonstrar o correto andamento do Pregão Presencial nº 054/2018, motivo pelo qual determino a revogação da medida cautelar concedida por meio do Despacho 530/18, peça 04, e homologada pelo Acórdão nº 1363/18-STP, peça 07, pelos fundamentos acima expostos, autorizando o prosseguimento do certame.

A Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

I – Intimação urgente do Município de São Mateus do Sul, via telefone e e-mail, com certificação nos autos, comunicando a cassação da medida cautelar imposta por meio do Despacho 530/18, peça 04, que suspendeu o Pregão Presencial nº 054/2018, a fim de que o Município possa reagendar a data de abertura do certame; II – Após cumprida a determinação, retorne o feito a este Gabinete para atendimento do que prevê o § 1º-A, do art. 400 do RI-TCE/PR.

GCFAMG em 05 de junho de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 401546/18**

**ASSUNTO - CONSULTA**

**ENTIDADE - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO CANTUQUIRIGUAÇU**

**INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO CANTUQUIRIGUAÇU**

**DESPACHO - 583/18 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

A Diretoria de Protocolo para:

- Intimação da Associação dos Municípios do Cantuquiriguaçu, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento do expediente, atender ao disposto no art. 38, II, da LC/PR 113/05[1], formulando-se as dúvidas existentes de modo claro e em forma de perguntas. Além disso, caso alguma perquirição que venha a ser apresentada não encontre resposta específica no parecer jurídico acostado, deverá ser colacionado opinativo complementar.

GCFAMG em 7 de junho de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

*1. Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:*

*(...)*

*II – conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida;*

**PROCESSO Nº - 230000/16**

**ASSUNTO - PENSÃO**

**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO - ANA CAROLINA MARSAL BASSOUTO LICA, LUCAS LICA,**

**RAFAEL IATAURO**

**DESPACHO - 584/18 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

A Diretoria de Protocolo para:

- Intimação da Parana Previdência, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 240/18-CGE (Peça 24).

GCFAMG em 7 de junho de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 395546/18**

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE - USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA**

**INTERESSADO - MACIEL AUDITORES S/S - EPP**

**DESPACHO - 591/18 – GCFAMG**

**1. RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada pela empresa 'Maciel Auditores S/S', em virtude de supostas irregularidades verificadas no âmbito da Licitação –Concorrência, nº 01/2018, promovida pela Usina Elétrica a Gás de Araucária Ltda - UEGA, para "contratação de pessoa jurídica, sob regime de empreitada por preço unitário, para a prestação de serviços técnicos de auditoria contábil independente para os exercícios de 2018 e 2019 da UEGA (...)", com sessão marcada para 11 de maio de 2018.

Aduz a Representante que o Edital do certame possui transgressões à Lei de Licitações e aos seus princípios norteadores, as quais expõe do seguinte modo:

(i) Preliminarmente, expressa a necessidade da mudança da modalidade da licitação, de Concorrência para Pregão.

A Representante aduz ser pacífico na jurisprudência do Tribunal de Contas da União que os serviços de auditoria independente se enquadram no conceito de serviço comum, o que justifica a adoção da modalidade pregão na contratação desse tipo de

serviço ao invés da modalidade concorrência.

(ii) Exigência desarrazoada de qualificação técnica, em ofensa aos princípios da igualdade, impessoalidade e da competitividade, nos termos do disposto no Item 8. – 8.3.2, "b" do Edital nº 01/2018.

A parte aduz, em suma, que, com base na exigência editalícia de que os proponentes apresentem comprovação de pelo menos 1 (uma) experiência em Avaliação das Demonstrações Financeiras, formatadas com base nos padrões IFRS, emitidas pelo International Accounting Standards Board (IASB), em conformidade com as exigências da U.S. Securities and Exchange Commission (SEC); comprovação de registro de pelo menos 1 (um) relatório de auditoria no Public Company Accounting Oversight Board (PCAOB); e, Avaliação dos Controles Internos em atendimento aos requisitos da Lei Sarbanes-Oxley (SOX), a licitação ficará restrita a um grupo pequeno de participantes, violando a competitividade do certame. Ainda, que não há qualquer necessidade ou obrigatoriedade legal que a UEGA seja auditada por empresa com comprovada experiência nas áreas supracitadas, tampouco a necessidade de registro exigida, vez que a UEGA é uma sociedade brasileira que não tem capital aberto, e não negocia suas ações no exterior.

(iii) Da necessidade de exclusão do item 7.1.2, que trata do peso atribuído à proposta técnica.

Afirma que o peso atribuído à proposta técnica (70% da pontuação deverá abranger os requisitos da técnica e 30% o requisito do preço) é muito discrepante da proposta financeira, em confronto, portanto, com o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União. Ademais, alega que, tomando por base que se trata de serviço comum, não haveria motivos para preponderar-se tão robustamente a proposta comercial.

(iv) Ausência de exigência de índice de endividamento.

Sustenta a Representante, em síntese, que o processo licitatório, almejando a contratação mais vantajosa para a Administração Pública em termos financeiros, não pode deixar de lado a responsabilidade pelos riscos de inadimplência do contratado, argumentando que uma licitante sem capacidade econômica de cumprir com a avença traz prejuízos incalculáveis ao Erário, a moral administrativa e aos consumidores finais do serviço contratado.

Assim, entende necessário que o Edital seja reformado para condicionar a habilitação da empresa participante a um índice de endividamento igual ou não superior a 0,50. Por fim, pugnou pela suspensão liminar da Concorrência nº 01/2018 até decisão final, para que no mérito seja julgada procedente a presente Representação, reconhecendo-se as irregularidades apontadas, anulando-se o procedimento realizado a partir da publicação do instrumento convocatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Quanto ao direito material, verifico, em análise sumária, não assistir razão a Representante, conforme será exposto adiante.

(i) Mudança da modalidade da licitação, de Concorrência para Pregão.

A Representante entende, uma vez compreendido que o objeto da licitação em comento trata de serviço comum, que a Administração deve adotar a modalidade Pregão, e não Concorrência. Afirma que "essa é obrigatória sempre que o objeto a ser contratado seja considerado comum".

Todavia, in casu, o objeto do certame não pode ser determinado serviço comum, vez que estes são "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais de mercado"[1], ou seja, são aqueles em que é possível estabelecer, mediante especificações utilizadas no mercado, padrões de qualidade e desempenho peculiares ao objeto, para efeito de apresentação de propostas, seu julgamento e sua execução.

Neste sentido, posicionamento adotado pelo Ministro do Tribunal de Contas da União, Benjamin Zymler:

21.Concluindo, saliento que, ao perquirir se um determinado bem pode ser adquirido por intermédio de um pregão, o agente público deve avaliar se os padrões de desempenho e de qualidade podem ser objetivamente definidos no edital e se as especificações estabelecidas são usuais no mercado. Aduzo que o objeto da licitação deve se prestar a uma competição unicamente baseada nos preços propostos pelos concorrentes, pois não haverá apreciação de propostas técnicas. Caso essas condições sejam atendidas, o pregão poderá ser utilizado.[2]

No presente caso, a Concorrência nº 01/2018 tem por objeto a contratação de "contratação de pessoa jurídica, sob regime de empreitada por preço unitário, para a prestação de serviços técnicos de auditoria contábil independente"[3], serviços estes especializados, que dependem de capacitação e elevado conhecimento técnico, não podendo, sob julgamento sumário, ser objetivamente delineados e delimitados em Edital. Não procede, portanto, a irrisignação da Representante quanto este ponto.

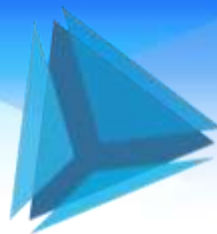
(ii) Exigência desarrazoada de qualificação técnica, em ofensa aos princípios da igualdade, impessoalidade e da competitividade, nos termos do disposto no Item 8. – 8.3.2 "b" do Edital nº 01/2018.

A Representante insurge-se contra a exigência estipulada em Edital com a seguinte redação:

b) Os proponentes que não apresentarem comprovação de pelo menos 1 (uma) experiência em avaliação das Demonstrações Financeiras, formatadas com base nos padrões IFRS, emitidas pelo International Accounting Standards Board (IASB), em conformidade com as exigências da U.S. Securities and Exchange Commission (SEC); comprovação de registro de pelo menos 1(um) relatório de auditoria no Public Company Accounting Oversight Board (PCAOB); e avaliação dos Controles Internos em atendimento aos requisitos da Lei Sarbanes-Oxley (SOX), serão DESCLASSIFICADOS da licitação;

Compulsando os autos, verifico inserido no Edital em comento disposições no seguinte sentido:

5.1.1. Considerando que a COPEL, a qual a partir de 1996, obteve registro nos órgãos competentes nos Estados Unidos da América para lançar ações e que o objeto deste



edital visa atender, também, requerimentos da legislação daquele país e ainda, considerando que somente poderão participar desta licitação as empresas do ramo pertinente ao seu objeto, com experiência em auditoria de demonstrações financeiras com base nos padrões internacionais de contabilidade, International Financial Reporting Standards (IFRS), emitidas pelo International Accounting Standards Board (IASB), em conformidade com as exigências da U.S. Securities and Exchange Commission (SEC), e do Public Company Accounting Oversight Board (PCAOB), nas práticas contábeis adotadas no Brasil (BR GAAP), nos pronunciamentos, nas orientações e nas interpretações emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), aprovados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), e que atendam as demais exigências constantes do edital completo e documentos que o integram.

5.1.2 Justifica-se as exigências acima descritas (item 5.1 e subitem 5.1.1) visto que o balanço da UEGA é consolidado na sócia majoritária (Copel), assim sendo, a UEGA deve seguir as políticas contábeis e de governança de sua controladora.

Adiante, junto a Peça 06 destes autos processuais, encontra-se a resposta oferecida pela UEGA em face da impugnação realizada pela empresa ora Representante, da qual destaco o seguinte trecho:

Após análise da Comissão de Licitação da UEGA dos pedidos apresentados na peça de impugnação e trazer em tela as justificativas já inseridas nos itens 5.1, 5.1.1 e 5.1.2 do supracitado edital, considerar que apesar da UEGA não ter ações no exterior, esta deve preencher parcialmente alguns requisitos quanto às exigências internacionais de contabilidade, em atendimento à sua sócia controladora.

A UEG Araucária Ltda. consta nas Demonstrações Financeiras de 2017 da Copel como "controlada" e, de acordo com a nota explicativa 4.2.2, suas demonstrações financeiras são incluídas nas demonstrações financeiras consolidadas:

"As demonstrações financeiras das controladas são incluídas nas demonstrações financeiras consolidadas a partir da data em que o controle se inicia até a data em que deixa de existir".

Como a Copel possui ações negociadas na bolsa de Nova York, está sujeita à lei Sarbanes Oxley e, por isso, suas demonstrações financeiras consolidadas devem atender a seus requisitos, dentre eles as exigências referentes a controles internos, para os processos materiais das empresas relevantes para o consolidado.

Nota-se, analisando os trechos transcritos, que, a uma, a UEGA justificou em Edital (5.1.1 e 5.1.2) as exigências quanto à experiência da licitante, informando que a COPEL (controladora da UEGA), a partir do ano de 1996, obteve registro junto aos órgãos competentes nos Estados Unidos da América para lançar ações e, que o objeto do Edital ora debatido visa atender também a requerimentos da legislação dos E.U.A., de modo que se faz necessária a contratação de empresa com experiência em auditoria de demonstrações financeiras com base nos padrões internacionais de contabilidade (International Financial Reporting Standards (IFRS), emitidas pelo International Accounting Standards Board (IASB), em conformidade com as exigências da U.S. Securities and Exchange Commission (SEC), e do Public Company Accounting Oversight Board (PCAOB)), uma vez que o balanço da UEGA é consolidado na sócia majoritária (COPEL), e, por conseguinte, a UEGA deve seguir as políticas contábeis e de governança de sua controladora.

A duas, é possível auferir da resposta à impugnação feita pela Representante, esclarecimento no sentido de que a COPEL, controladora da UEGA, possui ações negociadas na bolsa de Nova York, estando, portanto, sujeita à lei Sarbanes Oxley e, em razão disso, suas demonstrações financeiras consolidadas devem atender a seus requisitos, dentre eles, as exigências que se referem a controles internos, para processos materiais das empresas relevantes para o consolidado. O mesmo esclarecimento traz ainda informação no sentido de que a UEGA consta nas Demonstrações Financeiras de 2017 da COPEL como controlada, sendo as demonstrações financeiras das controladas incluídas nas demonstrações financeiras consolidadas a partir da data que o controle se inicia até a data em que deixa de existir.

Com base nos esclarecimentos trazidos nas duas oportunidades, entendo que a Entidade justificou de modo satisfatório as exigências aplicadas a licitação em relação à experiência das prováveis licitantes. Entendo ainda que a justificativa resta provida de comprovação, na medida que a UEGA é controlada da COPEL, que por sua vez detém 80% da participação daquela.

Uma vez que a controladora da Entidade licitante atende a normas específicas internacionais, é compreensível que a controlada deva preencher requisitos em atendimento a exigências internacionais de contabilidade, e, neste sentido, deve ter contratada prestadora de serviços com a qualificação necessária para atendimento da demanda nos moldes delineados, sob pena de, em contrário sendo, efetivos prejuízos a execução do objeto.

Desta feita, in casu, não se mostra caracterizada violação ao princípio da competitividade, da impessoalidade ou da igualdade, já que não se trata de requisito desarrazoado ou injustificado, mas de exigência de qualificação técnica indispensável ao cumprimento das obrigações atinentes ao objeto licitado, nos moldes do disposto no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal[4].

Pelas razões expostas, não assiste razão à Recorrente, neste ponto.

(iii) Da necessidade de exclusão do item 7.12, que trata do peso atribuído a proposta técnica.

Afirma a Representante, que o peso atribuído a proposta técnica (70% da pontuação deverá abranger os requisitos da técnica e 30% o requisito do preço) é muito discrepante da proposta financeira. Ademais, alega que, tomando por base que se trata de serviço comum, não haveria motivos para preponderar-se tão robustamente a proposta comercial.

Acerca do tema, cumpre ressaltar que a Lei 8.666/1993 não estipula quais percentagens devem nortear os critérios da técnica e do preço. Todavia, a Lei 12.462/2011, em seu artigo 20, § 2º [5], dispõe acerca de da permissão para que se atribua fatores de ponderação distintos para valorar as propostas técnicas e de preço, sendo o percentual de ponderação mais relevante limitado a 70%. A referida lei vem sendo adotada como parâmetro para os casos como o versado em tela.

A relação entre os pesos estabelecidos para os índices técnicos e de preço deve ser razoável e proporcional. Porém, isso não impede a determinação de pesos que valorizem a técnica em detrimento de preço, desde que objetivamente justificada.

Desta feita, em análise sumária, não se mostra irregular a determinação contida no item 7.12 da Concorrência nº 01/2018, uma vez que a Representante não traz elementos capazes de demonstrar que a UEGA realiza determinada exigência sem justificativa, de modo que não assiste razão à Interessada, neste ponto.

(iv) Ausência de exigência de índice de endividamento.

A respeito da insurgência da Representante no tocante a necessidade de inclusão de índice de endividamento no Edital ora rechaçado, cumpre mencionar a exigência disposta no ato convocatório acerca deste tema:

b.3) A comprovação da boa situação econômico-financeira do proponente, será feita através dos seguintes índices, que deverão ser elaborados e assinados pelo Contador da proponente:

I. Liquidez Corrente: índice igual ou superior a 1,0 (um vírgula zero), calculado por meio da seguinte fórmula:

Liquidez Corrente = AC/PC

AC – Ativo Circulante PC – Passivo Circulante II. Liquidez Geral: índice igual ou superior a 1,0 (um vírgula zero), calculado por meio da seguinte fórmula:

Liquidez Geral = (AC+RLP) / (PC+PNC)

AC – Ativo Circulante PC – Passivo Circulante RLP – Realizável a Longo Prazo PNC – Passivo não Circulante[6]

A Lei de Licitações nº 8.666/1993, ao tratar do tema, dispôs no seu artigo 31, § 5º:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: (...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Da leitura do dispositivo supramencionado, pode-se auferir que a boa situação financeira da empresa deve estar comprovada de forma concreta; que os índices contábeis deverão estar expressos no Edital; que o índice escolhido deverá estar justificado no processo administrativo; e, por fim, que é vedada a utilização de índices não adotados usualmente.

Em análise perfunctória, verifico que a Entidade atendeu ao disposto na legislação que rege a matéria, uma vez que o atendimento dos índices estabelecidos no ato convocatório demonstrará uma situação equilibrada da licitante, em âmbito financeiro. De outra banda, o desatendimento dos índices demonstrará situação deficitária da empresa, de modo que a contratante detectará tal situação de forma prévia, evitando riscos à execução do objeto.

Em suma, os índices propostos pela Entidade se mostram minimamente seguros à contratação. Ademais, cabe a licitante auferir os critérios que entenda satisfatório a afastar quaisquer riscos de prejuízos à execução.

Nesta toada, neste caso, não parece, na visão deste Conselheiro, que as exigências estabelecidas sejam insuficientes a segurança mínima do objeto. E se assim se mostra, não há que se falar em inclusão de exigências outras, as quais poderiam acarretar em restrição a competitividade. Ademais, in casu, trata-se de Edital de prestação de serviços que, em tese, engloba a maior parte de serviços sem dispêndio de grandes volumes financeiros imediatos, diferentemente, por exemplo, de um Edital em que o objeto é a entrega de produtos.

Pelas razões expostas, não assiste razão à Recorrente.

#### Pedido Cautelar

Tendo em vista as aludidas impropriedades noticiadas, a empresa Representante pugnou a suspensão liminar do certame, afirmando estarem presentes os requisitos do fummus boni iuris e periculum in mora.

Compulsando os autos, verifica-se não assistir razão à Representante, eis que não cumpridas as condicionantes da medida cautelar pleiteada.

O fummus boni iuris não restou demonstrado na fundamentação apresentada, vez que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações da Representante.

O periculum in mora igualmente se não se faz presente, uma vez que inexistente demonstração nos autos de existência ou de possibilidade de dano a direito.

#### 3. DECISÃO

Em razão de todo o exposto, não vislumbrando a ocorrência das ilegalidades alegadas pela Representante, em exame preliminar, deixo de proceder ao juízo de admissibilidade do feito.

Contudo, apresenta-se imprescindível a manifestação dos responsáveis acerca das irregularidades apontadas, razão pela qual é devida a citação, da Usina Elétrica a Gás de Araucária Ltda, na pessoa de seu representante legal, para que exerçam o contraditório, instruindo o processo com as informações e documentos que entender devidos para elucidar todas as questões aduzidas no feito.





# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quarta-feira

13 de junho de 2018

Página 5 de 31

Nº 1843

Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do artigo 404 e 405 do regimento interno deste Tribunal, proceda:

i. a imediata citação da empresa Usina Elétrica a Gás de Araucária Ltda, na pessoa de seu representante legal, via comunicação processual eletrônica, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 03 (três) dias, se pronuncie acerca da suspensão cautelar requerida, exercendo ainda o direito ao contraditório em face das irregularidades noticiadas, ocasião em que deverá apresentar as justificativas e documentos que entender necessárias.

ii. Decorrido o prazo para a manifestação, retornem conclusos para o exercício do juízo de admissibilidade.

GCFAMG em 11.06.2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Parágrafo Único do art. 1º da Lei nº 10.520/02.

2. Tribunal de Contas da União. Acórdão 313/2004 – Plenário. Ministro Benjamin Zymler.

3. Peça 04, pág. 01 destes autos processuais.

4. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

5. Art. 20. No julgamento pela melhor combinação de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, mediante a utilização de parâmetros objetivos obrigatoriamente inseridos no instrumento convocatório.

(...)

§ 2º É permitida a atribuição de fatores de ponderação distintos para valorar as propostas técnicas e de preço, sendo o percentual de ponderação mais relevante limitado a 70% (setenta por cento).

6. Edital de Concorrência UEGA nº 01/2018, Peça 04, pág. 18 destes autos processuais.

**PROCESSO Nº - 283926/18**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL**

**INTERESSADO - ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA**

**DESPACHO - 595/18 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Intimação do Sr. Orasil Cezar Bueno da Silva, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 379/18-5PC (Peça 27). Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

GCFAMG em 11 de junho de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 172792/18**

**ASSUNTO - COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

**ENTIDADE - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**

**INTERESSADO - MOUNIR CHAOWICHE**

**DESPACHO - 597/18 – GCFAMG**

Relatório

A presente comunicação de irregularidade foi proposta pela 1ª Inspeção de Controle Externo em decorrência dos trabalhos de fiscalização executados junto à Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR).

Aduz o Órgão Impugnante que foram identificadas impropriedades na “contratação e respectiva rescisão contratual amigável efetuada pela SANEPAR referente ao contrato nº 21.311/2014 que tinha como finalidade a execução de reforço estrutural e melhoria para os elementos construtivos de suporte para a travessia da adutora sobre o Rio Verde, obra necessária ao Sistema de Abastecimento de Águas do município de Ponta Grossa/PR”. Especialmente em razão da ausência de adequado planejamento, foram adotadas medidas que acarretaram prejuízos ao Erário.

Análise

Os apontamentos efetuados pela ICE encontram-se devidamente fundamentados, sendo possível verificar com clareza os aspectos nos quais repousam as supostas irregularidades.

Além disso, existe a configuração de possível dano ao Erário, pelo que, com fulcro no disposto no § 2º, do art. 262, do RITCE/PR, mostra-se devido o processamento do presente como Tomada de Contas Extraordinária.

Determinações

À Diretoria de Protocolo para:

- Alteração do campo ‘assunto’ da autuação, que deverá passar a ser ‘Tomada de Contas Extraordinária’;

- Inclusão de Ricardo Soavinski (atual Diretor Presidente da SANEPAR), João Martinho Cleto Reis Junior (Diretor de Investimentos), Anderson Finamore Sabbag (Engenheiro Coordenador / Avaliador das Unidade de Projetos Especiais), Humberto Carlos Jusi (Engenheiro da Unidade de Projetos Especiais), Marisa Sueli Scussato Capriglioni (Gerente da Unidade de Projetos Especiais), Marcos Roberto Santos (Gerente da Unidade Regional de Ponta Grossa), Marco Antônio Cenovicz (Gerente da Unidade de Serviço de Projetos e Obra Sudeste) e Jeanne Cristine Schmidt (Engenheira Coordenadora de Obras) no rol de Interessados;

- Citação da Companhia de Saneamento do Paraná e dos Srs. Mounir Chaowiche,

João Martinho Cleto Reis Junior, Anderson Finamore Sabbag, Humberto Carlos Jusi, Marisa Sueli Scussato Capriglioni, Marcos Roberto Santos, Marco Antônio Cenovicz e Jeanne Cristine Schmidt, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Comunicação de Irregularidade apresentada pela 1ª Inspeção de Controle Externo (Peças 02/18). GCFAMG em 11 de junho de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO Nº: 280154/11**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI**

**PROCURADOR/ADVOGADO: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, SHEILA CARMINATTI DO AMARAL**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 839/18**

Presentes os requisitos de admissibilidade, com fundamento no artigo 477[1] do Regimento Interno, recebo o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Luiz Fernando Ribas Carli (peça 82).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] de referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 5 de junho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

**PROCESSO Nº: 743192/17**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE**

**INTERESSADO: CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, HILÁRIO JACÓ WILLERS, LUIZ CARLOS FERRI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, RICARDO ENDRIGO**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**DESPACHO: 850/18**

Verifica-se, até o momento, a ausência de manifestação por parte do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Extremo Oeste e do gestor das contas, sr. Reni Clóvis de Souza Pereira.

Em razão desse fato, determinei, pelo Despacho 311/18 (peça 22), com base nos fundamentos então expostos, a citação, para apresentação das contas do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Extremo Oeste, referentes ao exercício de 2016, e manifestação acerca do contido nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias:

I) o Município de Foz do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal;

II) o Município de São Miguel do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal.

O Município de Foz do Iguaçu apresentou as petições às peças 29 e 31. Alegou, em síntese, que a responsabilidade de prestar contas é do gestor ao tempo dos fatos, que se coloca à disposição para apresentar os documentos eventualmente indicados por este Tribunal e que a lei municipal que permitia a participação do Município no consórcio a que as contas se referem foi revogada.[1]

O Município de São Miguel do Iguaçu não apresentou qualquer resposta, tendo decorrido em branco o seu prazo para manifestação (conforme certidão à peça 32).

Face aos atos processuais praticados até o momento e considerando o contido no Despacho 461/18, do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, proferido nos autos de Tomada de Contas Ordinária 750519/16[2] (peça 31), determino:

I) a inclusão do advogado Fabiano Jacy Seben, OAB/PR 71.784, na autuação, como procurador do gestor das contas, Reni Clóvis de Souza Pereira, com base no instrumento constante da p. 8 da peça 2 dos autos de Requerimento Externo 885795/17;

II) o encaminhamento de novos ofícios de citação ao sr. Reni Clóvis de Souza Pereira, pela via postal, no seu endereço indicado no instrumento de procuração acima mencionado, bem como no endereço de seu procurador, constante do mesmo documento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentação das contas do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Extremo Oeste, referentes ao exercício de 2016, e manifestação acerca do contido nos presentes autos.

À Diretoria de Protocolo, para cumprimento.

Apresentada a resposta, retornem.

Publique-se.

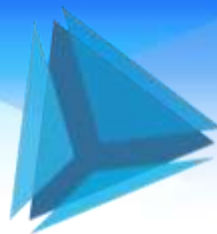
Curitiba, 6 de junho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Lei Municipal 4.081/2013, revogada pela 4.572/2017 (peça 31).

2. Tomada de contas referente ao mesmo consórcio, exercício 2015.

**PROCESSO N.º: 253407/18****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL****INTERESSADO: LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE****DESPACHO: 853/18**

i. Trata-se de comunicação de irregularidade proposta pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas (COFOP), decorrente dos achados de inspeção que teve por objeto a fiscalização do Contrato 157/2016, firmado entre o Município de Cascavel e a pessoa jurídica Dalba Engenharia e Empreendimentos Ltda., destinado à "execução de obras de reurbanização da Avenida Barão do Rio Branco, drenagem de águas pluviais e sinalização viária de vias do município, pelo valor inicial de R\$ 5.981.886,87 (cinco milhões, novecentos e oitenta e um mil, oitocentos e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos)" (conforme peça 3, p. 2).

A aludida fiscalização in loco foi uma das realizadas por este Tribunal, em atenção ao Plano Anual de Fiscalização referente ao exercício de 2017, com a finalidade de fiscalizar a gestão e a qualidade das obras públicas de pavimentação nos municípios do Estado do Paraná.

Em síntese, a unidade técnica aponta como irregularidade que os "serviços de revestimento em CBUQ, nas pistas da Avenida Barão do Rio Branco, foram executados em espessuras inferiores às definidas nas especificações contratadas" (peça 3, p. 33), resultando em dano ao erário no valor de R\$ 98.213,44 (noventa e oito mil, duzentos e treze reais e quarenta e quatro centavos).

Assim, propõe a responsabilização dos agentes que deram causa às irregularidades. Ademais, tece recomendações com o intuito de promover o aprimoramento da fiscalização das obras públicas pelo Município.

Ainda, sugere que se solicite ao Município a comprovação das medidas corretivas adotadas face ao contido na comunicação de irregularidade.

O feito tramitou pelo Gabinete da Presidência e pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização. Autuado como comunicação de irregularidade, foi distribuído a este relator.

Dois dias após a autuação e distribuição do feito, o sr. Edgar Bueno, atual secretário de Estado para Assuntos Estratégicos, ex-prefeito do Município de Cascavel, manifestou-se nos autos espontaneamente (peça 22), sustentando inexistir fundamento para a sua inclusão como parte neste processo – contrariamente à proposta inicial da unidade técnica –, porquanto não mais ocupava o cargo de gestor municipal quando da execução da obra e, portanto, do cometimento das virtuais irregularidades que são objeto do presente expediente. Acrescentou, ainda, que tomou conhecimento da comunicação de irregularidade por meio da imprensa, que noticiou os fatos de forma distorcida.

Diante do exposto, formulou os seguintes pedidos:

a) Que não seja acolhida a sugestão da COFOP de incluir no rol de responsáveis o ex-prefeito (gestão 2013/2016), o afastando assim de figurar como interessado em eventual Tomada de Contas Extraordinária que venha a ser instaurada, bem como afastando qualquer possibilidade de aplicação de multa em face dos motivos alegados na comunicação de irregularidade;

b) Que seja emitido um release ou nota de esclarecimento à imprensa, por meio da seção de notícias do Portal do TCE/PR, informando que não houve aplicação de penalidades e que a questão tramita na corte de contas.

Por meio do Despacho 786/18 (peça 23), determinei a remessa dos autos à Coordenadoria de Obras Públicas (COP), para manifestação a respeito da petição em questão.

Em resposta, a unidade informou (Instrução 2/18, peça 25) "não ter havido a execução de serviços de pavimentação asfáltica em CBUQ propriamente ditos, no período em que a gestão do município era de sua responsabilidade", de sorte que opinou pelo deferimento do pleito "a", acima.

Por fim, os autos retornaram a este gabinete.

ii. Diante dos indícios de irregularidades apontados pela unidade técnica na peça inaugural, cujos fundamentos adoto como razões desta decisão, determino o processamento do presente como tomada de contas extraordinária, com fulcro no artigo 262, § 2º, do Regimento Interno.[1]

iii. Citem-se, para que no prazo de 15 (quinze) dias exerçam o contraditório e a ampla defesa quanto ao contido nos presentes autos os seguintes, indicados na peça inicial:

a) o Município de Cascavel, na pessoa de seu representante legal;

b) Leonaldo Paranhos da Silva, prefeito municipal (gestão 2017-2020);

c) Dalba Engenharia e Empreendimentos Ltda., na pessoa de seu representante legal;

d) Rafael Fernando Hoffmann;

e) Jorge Lange;

f) Marcos Roberto de Almeida;

g) André Luis Bellei;

h) Alexander Herbert Schlindwein;

i) Fernando Luiz de Araujo;

j) Michel Metz.

Destaco que o Município de Cascavel deverá também informar e demonstrar em sua manifestação as eventuais medidas adotadas até o momento, face ao contido na comunicação de irregularidade, conforme solicitado pela unidade técnica.

iv. Quanto ao sr. Edgar Bueno, ex-prefeito municipal (gestão 2013-2016), deixo de determinar a sua citação, acolhendo, assim, o contido na petição à peça 22 e na Instrução 2/18 da COP (peça 25).

Frise-se que a própria comunicação de irregularidade indica o ex-gestor como "Prefeito Municipal à época da contratação da obra" e não de sua execução (peça 3, p. 42), de modo que inexistiu neste processo indicativo de responsabilidade sua nas eventuais irregularidades praticadas na realização da obra que é objeto do presente feito.

Por outro lado, entendo que não cabe a esta Corte atender ao pedido de "Que seja emitido um release ou nota de esclarecimento à imprensa, por meio da seção de notícias do Portal do TCE/PR, informando que não houve aplicação de penalidades e que a questão tramita na corte de contas", vez que a responsabilidade pelos textos jornalísticos mencionados na petição à peça 22 é de seus autores e dos veículos de comunicação em que publicados.

v. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para atendimento aos itens "ii" e "iii" acima, na forma regimental.

Acrescento que a DP deverá remeter ofício ao sr. Edgar Bueno a fim de noticiá-lo do teor do presente despacho e fornecer-lhe acesso à cópia digital com o inteiro teor dos autos.

Apresentadas as respostas ou decorrido o prazo, não havendo intercorrência a ser dirimida por este relator, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as respectivas manifestações.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 6 de junho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, o dirigente da unidade técnica comunicará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, com suporte em elementos concretos e convincentes, sob pena de responsabilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) [...]*

*§ 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento do feito, mediante apreciação do Tribunal Pleno, ou o seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária, por meio de decisão monocrática. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)*

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL***Sem publicações***Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO****PROCESSO N.º: 792815/16****ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS****INTERESSADO: ARTAGAO DE MATTOS LEÃO JUNIOR****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 28/18**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar os registros dos atos de admissões regidos pelo Edital nº 7/2016, da Secretaria de Estado da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos, publicado no Diário Oficial do Paraná de 26/07/2016, constantes deste processo[1];

2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Peça 43

1.

**PROCESSO N.º: 125493/11****ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS****INTERESSADO: EUGENIO MILTON BITTENCOURT****PROCURADOR: ELIZANGELA ALVES GOMES****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 29/18**

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 272009413/2009, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 1.722, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação (SEED) e o Município de Nova Laranjeiras, totalizando o valor de R\$ 243.378,50 (duzentos e quarenta e três mil, trezentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos), referente aos exercícios financeiros de 2010 a 2012, tendo por objeto o fornecimento de suporte financeiro à cessão de funcionários do Município que prestam serviços nas Escolas Estaduais Indígenas.

Considerando as manifestações uniformes da então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator





# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quarta-feira

13 de junho de 2018

Página 7 de 31

Nº 1843

**PROCESSO Nº: 309500/18**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ**

**INTERESSADO: MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SONIA CHERPINSKI PESSONI**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 704/18**

O Ministério Público de Contas formula Representação da Lei nº 8.666/93, em face do Município de Ivaiporã, diante de apontadas irregularidades na realização do Pregão Presencial nº 107/2017, cujo objeto consistiu na aquisição de medicamentos para a farmácia básica.

Alega o representante, em síntese, que haveria falha nas descrições dos medicamentos licitados e que a sessão de julgamento não teria sido conduzida corretamente, porquanto os lances verbais não foram executados e nem o sorteio para desempate dos itens.

Nessa esteira, o Ministério Público de Contas aponta a falta de competitividade com o consequente dano ao erário reflexo, diante da existência de sobrepreço nas aquisições assim realizadas.

Requer que seja determinado ao Município que estimule e fomente a competitividade, passando a se balizar nos preços praticados por outras entidades da Administração Pública e propõe a aplicação de multa ao gestor e à pregoeira e a inabilitação para o exercício do cargo em comissão. Não consta dos pedidos condenação para ressarcimento de valores.

Preliminarmente, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, entendo prudente a oitiva da municipalidade e da pregoeira.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citar, mediante ofícios, o Município de Ivaiporã, o seu representante legal, senhor Miguel Roberto do Amaral, e a senhora Sonia Cherpinski Pessoni, pregoeira, para que no prazo de 5 (cinco) dias, contado da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresentem manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à representação e cópia integral do Pregão Presencial nº 107/2017.

Após, regressem para o juízo de admissibilidade do feito.

Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 99028/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO**

**INTERESSADO: AUTO POSTO SANTO ANTONIO LTDA DE GENERAL CARNEIRO, IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GENERAL CARNEIRO, IVANOR DACHERI, JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA, JOELCY MARCOS LAMMEL, LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA, SARAH DUCAT JAVORSKI**

**ADVOGADO/PROCURADOR CAROLINE PATRICIA CALISTO, FRANK WILLIAN AVILA E SILVA, JONIAS DE OLIVEIRA E SILVA, KATY MICHELLINE AVILA E SILVA, MAGALY RUBEL RIBAS, MARTIM FRANCISCO RIBAS**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 725/18**

Tratam os autos de Representação promovida em face do Município de General Carneiro, a qual foi julgada pela parcialmente procedente por meio do Acórdão nº 2.506/14 - Tribunal Pleno (peça 92).

A CMEX, ao registrar a documentação encaminhada pelo Município que trazia o Relatório Final da Comissão Processante, prorrogou o prazo para que o ente comprovasse o cumprimento daquela determinação para 10/12/2018, liberando, assim, a certidão liberatória sem manifestação deste Relator.

Em consequência, o Município obteve eletronicamente, em 18/05/2018, a certidão liberatória cujo número de controle corresponde a 6577.DVTP.6092, com validade até 17/7/2018.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 56/18 (peça 223), entendeu necessária a manifestação deste Relator sobre a baixa provisória da obrigação do Município e manifestação sobre as execuções em curso.

Ante o exposto e CONSIDERANDO que:

- o Município de General Carneiro demonstrou haver adotado providências para o cumprimento das decisões contidas do Acórdão nº 2.506/14 – Pleno;
- o ente municipal não contribuiu de qualquer forma para o equívoco;
- eventual negativa de convalidação da Certidão Liberatória irá causar um dano ao Município de General Carneiro;

DECIDO:

com fundamento nos princípios da boa-fé objetiva e da confiança, ratifico parcialmente a decisão da Coordenadoria de Monitoramento e Fiscalização para determinar a suspensão temporária do impedimento para expedição da Certidão Liberatória até 17/7/2018, data de validade da certidão liberatória então expedida.

DETERMINO, ainda:

- o encaminhamento do feito ao Ministério Público de Contas e à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência da decisão;
- a intimação do Município de General Carneiro, nos termos do art. 383, II do Regimento Interno[1], para que comprove até 17/7/2018, o cumprimento do item “k.2” do Acórdão nº 2.506/14 - Tribunal Pleno; e
- o encaminhamento do feito à CMEX para a liquidação do item II, alínea “e” do Acórdão 2.506/14 – Tribunal Pleno, e acompanhamento e monitoramento da execução, manifestando-se sobre as execuções fiscais em curso.

Na sequência, retornem com as informações da CMEX.

Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

*1. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma:*

*(...)*

*II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados.*

**PROCESSO Nº: 404863/18**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

**INTERESSADO: DINI CONSTRUTORA EIRELI**

**ADVOGADO/PROCURADOR EDMAR CALOVI**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 760/18**

Tratam os autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa DINI CONSTRUTORA EIRELI, em face da Concorrência Pública nº 1/2018, cujo objeto consiste na “conclusão da obra de construção do Hospital Regional de Cornélio Procópio”, diante de supostas irregularidades constantes do edital.

Em suma, as irregularidades ventiladas seriam as seguintes: ausência de previsão critério de correção monetária; ausência de previsão de quantitativo para subcontratação; ausência de aceitabilidade de capacitação técnica por atestados do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU); exigência de Certificado de Registro Cadastral (CRC); exigência desproporcional de capital social líquido de 10% do valor da obra (aproximadamente R\$ 1.200.000,00); exigência demasiada de atestado de capacidade técnica.

Ocorre que dos documentos juntados pela própria representante, percebe-se que o Edital foi devidamente impugnado, inclusive com aceitação de parte do pedido, como o caso da regra de correção monetária.

Portanto, causa estranheza a repetição desse pedido, uma vez que a municipalidade já foi favorável neste ponto em alterar o edital. Além disso, as alterações praticadas não foram apresentadas.

Lado outro, bem rebatido os demais pontos pelo Município de Cornélio Procópio, já que as irregularidades ventiladas, num primeiro momento e numa análise superficial, não ocorreram.

A única dúvida que permanece seria em relação à aceitabilidade de certificação técnica por meio de registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, vez que o edital dispõe que a qualificação técnica deverá ser comprovada da seguinte forma (peça 5, pág. 3 – item 7.5, “a” do Edital):

Certificado de Registro e Regularidade da proponente junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, dentro de seu prazo de validade e com jurisdição na sua sede. Em se tratando

de empresa não registrada no CREA do Estado do Paraná, deverá apresentar o registro do CREA do Estado de origem, ficando a licitante vencedora obrigada a apresentar o visto do CREA do Paraná antes da assinatura do contrato.

(sem grifos no original)

Logo, embora o edital diga apenas CREA, que se refere ao Conselho de Engenharia e Agronomia, o texto do edital é claro na aceitação de registro no Conselho de Arquitetura, ou seja, no CAU.

Assim, não vislumbro as irregularidades da forma com que a representante expõe. Não há clareza de que estão presentes como quer impor. Em realidade, há dúvida significativa se haverá aceitação de registro no CAU.

Outro fator que novamente causa a dúvida se dá frente a outros dados do Edital, como por exemplo o item 7.5, g.1, que dispõe que a “visita/vistoria deverá ser realizada por Engenheiro ou Arquiteto, inscrito no CREA, responsável técnico da proponente” (peça 5, pág. 4).

Logo, aceita participação de arquiteto, mas fala em registro no CREA, o que denota possível erro material apenas por não citar, de forma expressa, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

Nessa senda, a parte emendou a inicial para apresentar a resposta do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (peças 12 e 13), e da resposta do próprio CAU percebe-se que o edital contém apenas aparente erro material, pois incluiu o profissional de arquitetura e urbanismo como se fosse registrado no CREA.

Observo, que tal ponto não foi objeto de resposta da impugnação ao edital (peça 6), motivo pelo qual a dúvida milita em favor da municipalidade, já que previu de forma expressa aceitar a participação de “Arquitetos”.

Assim, preliminarmente, observo que não há informação nem indícios suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito.

Indefiro, por ora, o pedido de concessão de medida cautelar, uma vez que, em sede de cognição sumária, sem adentrar com profundidade ao exame de mérito da Representação, não se vislumbra prova inequívoca do alegado a justificar a concessão de medida inaudita altera parte.

Constatado também que eventual concessão de medida cautelar neste momento, com acanhados elementos de cognição, poderá criar prejuízos maiores dos que se pretende inibir, até porque sequer vislumbro a existências das irregularidades apontadas no edital.

Diante de todo o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para Intimar, por ofício, o Município de Cornélio Procópio, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à presente representação e cópia integral da



**Concorrência Pública nº 1/2018.** Ainda, que informe de maneira clara acerca da aceitabilidade de registros do CAU e participação de arquitetos/urbanistas. Após, regressem para o exercício do juízo de admissibilidade do feito.

Publique-se.

Curitiba, 8 de junho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 49387/18**

**ORIGEM: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR**

**INTERESSADO: ELISABETE NEHRKE, FACILIT TECNOLOGIA LTDA**

**ADVOGADO/PROCURADOR TAIS REGINA HOFFMANN BURGER**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 762/18**

Por intermédio do Despacho nº 502/18 (peça 17), deixei de receber esta Representação e, após a ciência do Ministério Público de Contas (peça 18), comuniquei aquela decisão ao Tribunal Pleno, conforme Certidão de Sessão nº 17 (peça 20).

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, com fundamento no art. 398, § 2º do Regimento Interno[1], determino o encerramento do feito e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

*1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

**PROCESSO Nº: 273750/18**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL**

**ADVOGADO/PROCURADOR**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 763/18**

Por intermédio do Despacho nº 519/18 (peça 9), deixei de receber esta Representação e, após a ciência do Ministério Público de Contas (peça 11), comuniquei aquela decisão ao Tribunal Pleno, conforme Certidão de Sessão nº 17 (peça 14).

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, com fundamento no art. 398, § 2º do Regimento Interno[1], determino o encerramento do feito e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

*1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

**PROCESSO Nº: 239579/18**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO**

**INTERESSADO: CLINICA DO CORACAO JACAREI LTDA - EPP**

**ADVOGADO/PROCURADOR EDMAR CALOVI, FUAD SALLE NETO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 764/18**

Por intermédio do Despacho nº 577/18 (peça 20), deixei de receber esta Representação e, após a ciência do Ministério Público de Contas (peça 22), comuniquei aquela decisão ao Tribunal Pleno, conforme Certidão de Sessão nº 17 (peça 23).

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, com fundamento no art. 398, § 2º do Regimento Interno[1], determino o encerramento do feito e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

*1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

**PROCESSO Nº: 697235/16**

**ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**ADVOGADO/PROCURADOR**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 765/18**

Por intermédio do Despacho nº 539/18 (peça 43), deixei de receber esta Denúncia e, após a ciência do Ministério Público de Contas (peça 45), comuniquei aquela decisão

ao Tribunal Pleno, conforme Certidão de Sessão nº 17 (peça 47).

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, com fundamento no art. 398, § 2º do Regimento Interno[1], determino o encerramento do feito e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

*1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

**PROCESSO Nº: 144349/18**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO: APARECIDA REGINA CASSAROTTI - EIRELI, MÁRCIO**

**CLAUDIO WOZNIACK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**

**ADVOGADO/PROCURADOR EVELISE MARTIN DANTAS CASSAROTTI**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 766/18**

Por intermédio do Despacho nº 556/18 (peça 20), deixei de receber esta Representação e, após a ciência do Ministério Público de Contas (peça 22), comuniquei aquela decisão ao Tribunal Pleno, conforme Certidão de Sessão nº 17 (peça 24).

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, com fundamento no art. 398, § 2º do Regimento Interno[1], determino o encerramento do feito e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

*1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

**PROCESSO Nº: 173012/18**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, R. DE S. ALVES EIRELI ME, ULISSES**

**DE JESUS MAIA KOTSIFAS**

**ADVOGADO/PROCURADOR ISABELA CRISTINA CAMARGO, LEONARDO**

**MELO MATOS**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 767/18**

Por intermédio do Despacho nº 513/18 (peça 44), deixei de receber esta Representação e, após a ciência do Ministério Público de Contas (peça 45), comuniquei aquela decisão ao Tribunal Pleno, conforme Certidão de Sessão nº 17 (peça 47).

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, com fundamento no art. 398, § 2º do Regimento Interno[1], determino o encerramento do feito e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

*1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

**PROCESSO Nº: 170633/18**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, R. DE S. ALVES EIRELI ME, ULISSES**

**DE JESUS MAIA KOTSIFAS**

**ADVOGADO/PROCURADOR ISABELA CRISTINA CAMARGO, LEONARDO**

**MELO MATOS**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 768/18**

Por intermédio do Despacho nº 516/18 (peça 31), deixei de receber esta Representação e, após a ciência do Ministério Público de Contas (peça 32), comuniquei aquela decisão ao Tribunal Pleno, conforme Certidão de Sessão nº 17 (peça 34).

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, com fundamento no art. 398, § 2º do Regimento Interno[1], determino o encerramento do feito e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

*1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*





**PROCESSO Nº: 171133/18**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PAULO SERGIO LARSON CARSTENS, R. DE S. ALVES EIRELI ME, SECRETARIA MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO, COMPRAS E LOGÍSTICA - MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**

**ADVOGADO/PROCURADOR ISABELA CRISTINA CAMARGO, LEONARDO MELO MATOS**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 769/18**

Por intermédio do Despacho nº 518/18 (peça 44), deixei de receber esta Representação e, após a ciência do Ministério Público de Contas (peça 45), comuniquei aquela decisão ao Tribunal Pleno, conforme Certidão de Sessão nº 17 (peça 47).

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, com fundamento no art. 398, § 2º do Regimento Interno[1], determino o encerramento do feito e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

*1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

**PROCESSO Nº: 1137673/14**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE, MILTON MIGUEL ADAMCZUK**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 770/18**

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Representação encaminhada pelo Poder Legislativo do Município de Ouro Verde do Oeste, em face da ex-prefeita do Município Sra. Cleunice Alves Cardoso, do Prefeito à época da representação Sr. Aldacir Domingos Pavan e da empresa Bem Moses Recrutamento e Seleção Ltda. Me., relatando supostas irregularidades levantadas em Comissão Parlamentar de Inquérito realizada pela Câmara Municipal, referentes à terceirização de mão de obra em possível substituição de servidores efetivos.

O processo foi autuado em 16/12/2014. No entanto, foi redistribuído para minha relatoria, somente em 31/01/2017, quando os autos encontravam-se encaminhados para análise nas antigas Coordenadorias de Fiscalização Municipal e de Fiscalização de Transferências e Contratos. Retornou a este Gabinete em 15/05/2018 (peça 57), sem instrução ainda.

A petição inicial da Representação (peça 2) conta com 2 (duas) laudas, nas quais de forma muito sucinta os Representantes narram que a empresa representada estaria prestando serviço para o Município desde o ano de 2008. Teria sido contratada mediante licitação, cujo objeto seria terceirização de mão de obra, e que a empresa pertenceria à médico que atenderia na Unidade de Saúde do Município.

Relatam que em 15/09/2014, foi aprovado requerimento na Câmara Municipal para a criação da CPI, a qual teria ao final dos trabalhos concluído pela irregularidade da contratação dos serviços médicos da empresa supracitada, por tratar o atendimento médico de atividade fim do Município e que assim teria havido burla à regra do concurso público, trazendo os documentos referentes aos trabalhos da CPI.

É, em síntese, o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Da análise da documentação dos Autos, constatamos que os Representantes trouxeram notícia de possível irregularidade em suposta contratação irregular ocorrida no Município de Ouro Verde do Oeste, no entanto, não apresentaram sequer o suposto contrato com a Empresa Representada.

Observa-se que os documentos juntados foram:

1. Peça 4 – publicação em jornal aparentemente datado de 23/10/2014 (página dobrada) da Ata de nº 1, de Reunião da CPI para eleição dos seus membros, ocorrida em 08/10/2014, na qual estabeleceu-se que iriam fazer um cronograma dos trabalhos.

2. Peça 5 – Intimação datada de 14/11/2014, ao Sr. Aldacir Domingos Pavan para oferecimento de defesa final, sem fazer menção aos fatos.

3. Peça 6 – Cópia de Boletim de Ocorrência em virtude de suposta ameaça anônima que teria recebido em função da CPI.

4. Peça 7 – publicação sem identificação, que deve ser desconsiderada, pois não se pode identificar de que se trata.

5. Peça 8 – Atos nº 2 da CPI de 03/12/2014 (sem assinatura), que cita aprovação do Relatório Final da CPI e determina o encaminhamento do Relatório ao Ministério Público Estadual e à este Tribunal de Contas.

6. Peça 9 – Ata nº 44/2014 da Câmara Municipal de Ouro Verde de 06/10/2014, também sem assinatura, que fala sobre substituição de membro da CPI;

7. Peça 10 – Termo de Diligência da CPI, no qual consta visita in loco ao endereço da sede da Empresa, onde constatou-se a inexistência da mesma;

8. Peça 11 – Publicação Atos nº 2 e 5 da CPI;

9. Peça 12 – Ata nº 40/2014 da Câmara Municipal de Ouro Verde de 22/09/2014, também sem assinatura, que trata da indicação de membros da CPI;

10. Peça 13 – Manifestação do Sr. Prefeito à época, perante a CPI, alegando ausência de poderes para CPI intimá-lo para prestar depoimento, requerendo reconsideração da intimação por ilegalidade, ou alternativamente que a CPI justifique sua convocação para discussão judicial.

11. Peça 14 – Manifestação da Sra. Cleonice (ex-prefeita) perante a CPI, alegando em síntese nulidade por não ter sido lhe propiciado oportunidade para defesa e contraditório oportunamente, sendo intimada somente para apresentar defesa final;

12. Peça 15 – Requerimento para abertura da CPI

13. Peça 16 – juntada de ARs sem especificar do que se tratam;

14. Peça 17 – pedido de prorrogação de prazo para conclusão trabalhos da CPI;

15. Peça 18 – Ata nº 42/2014 da Câmara Municipal de Ouro Verde de 29/09/2014, também sem assinatura, que menciona assuntos relacionados à CPI;

16. Peça 19 – publicação em jornal aparentemente datado de 04/11/2014 (página dobrada) da manifestação da CPI, sem no entanto, estar na íntegra a publicação, restando portanto prejudicado a sua leitura;

17. Peça 20 – Voto divergente de membro da Comissão Parlamentar de Inquérito – pela regularidade da prestação de serviços;

18. Peça 21 – Ata da Reunião da CPI para eleição dos membros e Ata nº 01 da CPI, de 08/10/2014, ambas sem assinaturas;

19. Peça 22 – lista de presença da CPI de 12/11/2014;

20. Peça 23 – Ofício da Câmara endereçado à 6ª Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Toledo, datada de 09/12/2014, no qual informa encaminhamento de Relatório Final da CPI;

21. Peça 24 – ofícios da Câmara datados de 16/09/2014, encaminhados aos presidentes de partidos políticos com representatividade na Casa, para solicitar indicação de membros para composição da CPI;

22. Peça 25 – Atos nº 2 da CPI, sem assinatura;

23. Peça 26 – manifestação do Sr. Aldacir Domingos Pavan, de igual teor à manifestação constante na peça 14 da Sra. Cleonice,

24. Peça 27 – documento com início faltante, sem identificação do que se trata;

25. Peça 28 – Ata nº 3 da CPI, sem assinatura alguma, nem dos membros, nem dos depoentes, tratando de depoimentos perante a CPI;

26. Peça 29 – Rerratificação do Relatório final da CPI (sem assinatura);

27. Peça 30 – Ofícios referentes a Blocos Parlamentares

28. Peça 31 – intimações diversas para depoimento em CPI, algumas sem data para comparecimento, e todas sem comprovante de entrega

29. Peça 32 – Ata nº 4 da CPI, sem assinatura alguma.

30. Peça 33 – documentos referentes a impedimento de membro da CPI, por grau de parentesco com investigado;

31. Peça 34 – repetição da peça 28;

32. Peça 35 – publicação de parte da Ata nº 03 da CPI, em jornal sem indicar data, nem edição;

33. Peça 36 – folha com relação de nomes dos vereadores, e informações como aniversário, partido político e telefone;

34. Peça 37 – Atos nº 01 da CPI, também sem assinatura;

35. Peça 38 – Intimação para defesa final do Representante da Empresa investigada;

36. Peça 39 – Ata nº 39 da Câmara Municipal (sem assinatura);

37. Peça 40 – pedido de redesignação de dia para oitiva na CPI;

38. Peça 41 – Ata nº 51 da Câmara Municipal aprovando prorrogação da CPI;

39. Peça 42 – cópia de parte da peça 33;

40. Peça 43 – Termos de comparecimento para depoimento na CPI;

41. Peça 44 – atos nº 5 da CPI, sem assinatura;

42. Peça 45 – Lista de presença na 2ª sessão da CPI;

43. Peça 46 – Intimação Sra. Cleonice para apresentação de defesa final.

44. Peça 47 – cópia de documento constante na peça 33.

45. Peça 48 – Cópia do CNES-Web onde constam os estabelecimentos de saúde do Município de Ouro Verde do Oeste;

46. Peça 49 – Relatório Final da CPI, sem assinatura

Da análise do conteúdo nos autos, observo que os documentos foram juntados de forma aleatória, ou seja, não trazem uma sequência lógica capaz de conduzir à uma leitura ordenada.

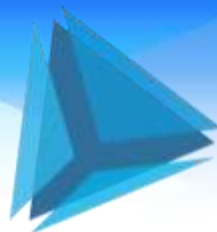
Em que pese os documentos possuírem fé pública, pois juntados pelo Ente Público legitimado, faltam elementos essenciais, tais como assinatura dos depoentes nos seus respectivos depoimentos, falta de numeração nas folhas, o que deixa dúvidas sobre a existência ou não de mais documentos.

Ainda, há documentos que não guardam relação com o assunto abordado na CPI, ao menos não objetivamente. Não foi apresentado nenhum documento que comprove a relação estabelecida entre a Empresa representada e o Município, tal como contrato, processo licitatório, pagamentos. Não há nos autos sequer o número de possíveis profissionais contratados pela terceirizada.

Também desprovido de informações de quantos servidores teriam sido substituídos pelos terceirizados e quais seriam efetivamente as atividades desenvolvidas, para que se pudesse fazer uma análise da eventual existência de burla ao concurso público.

A petição inicial traz, genericamente, a alegação de que haveria ilegalidade na contratação da Empresa representada “desde o ano de 2008” mediante licitação sem, no entanto, precisar exatamente o mês ou tampouco informar qual seria o procedimento licitatório que deu origem a suposta contratação.

Observo que os documentos referentes à contratação, bem como as informações sobre a quantidade e função de servidores que foram supostamente substituídos é de inquestionável importância para a instrução processual, pois seria elemento necessário para a verificação da existência ou não do desrespeito ao devido concurso público.



Ademais, verificamos que o Relatório Final da CPI foi também encaminhado à 6ª Promotoria de Justiça de Toledo (peça 23), a qual contém inclusive o recebimento por parte da referida Promotoria.

Assim, em que pese, não haver nos autos informação sobre o desdobramento do protocolado junto à Promotoria Estadual, está consignado nos autos que a referida Promotoria foi oficiada para providências. Logo, se constatada a existência de indícios de irregularidades provavelmente já estará atuando para apurar as responsabilidades, ou seja, não se mostra razoável que duas esferas atuem com a mesma finalidade.

Destarte, entendo que não há razão para que este Tribunal atue concorrentemente com o órgão dotado de mecanismos amplos de investigação, com atuação próxima aos fatos e aos envolvidos.

Ainda, de acordo com o disposto no inciso V, do Artigo 30 da Lei Orgânica deste Tribunal[1], as Representações quando resultarem de encerramento dos trabalhos de Comissão Parlamentar de Inquérito, deverão conter conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios, o que não restou evidenciado nos autos.

Dessa forma, considerando que a Representação versa sobre fatos ocorridos nos anos de 2008 e seguintes, sem delimitação temporal, o que dificulta a verificação, ainda mais devido ao lapso de tempo decorrido entre os fatos e a data de hoje, eis que não houve ainda início de instrução, somado ao fato de que estão ausentes elementos essenciais para análise da ocorrência ou não da irregularidade nos documentos apresentados, bem como diante de possível atuação do Ministério Público Estadual, a representação não merece ser recebida.

### III. DECISÃO

Diante do exposto, deixo de receber a presente Representação, com fundamento no inciso XII do artigo 32[2] do Regimento Interno.

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[3].

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do §2º do art. 398[4], e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII[5], todos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 8 de junho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:-

...

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3. Art. 436. (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

4. § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº: 811368/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**

**INTERESSADO: VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA LONDRINA**

**ADVOGADO/PROCURADOR**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 771/18**

Por intermédio do Despacho nº 531/18 (peça 8), deixei de receber esta Representação e, após a ciência do Ministério Público de Contas (peça 9), comuniquei aquela decisão ao Tribunal Pleno, conforme Certidão de Sessão nº 17 (peça 11).

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, com fundamento no art. 398, § 2º do Regimento Interno[1], determino o encerramento do feito e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 271422/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE**

**INTERESSADO: ALMIR HERCILIO TUROSSI, CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE, LUIZ ANTONIO KRAUSS**

**ADVOGADO/PROCURADOR**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 774/18**

Por intermédio do Despacho nº 536/18 (peça 56), deixei de receber esta Representação e, após a ciência do Ministério Público de Contas (peça 57), comuniquei aquela decisão ao Tribunal Pleno, conforme Certidão de Sessão nº 17 (peça 59).

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, com fundamento no art. 398, § 2º do Regimento Interno[1], determino o encerramento do feito e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 249430/06**

**ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: BENTO ANTONIO VIDAL, EDSON DARLEI BASSO, FABIANO**

**LUIZ ANDREASSA, MARCELO FABIANI PUPPI**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 775/18**

A então Coordenadoria de Execuções efetuou o registro das determinações, advertências e recomendações (peça 86 e 87) nos termos do Acórdão nº 1.214/10 (peça 33), mantido pelo Acórdão nº 2.669/10 (peça 59) e Acórdão nº 3.530/13 (peça 74), todos do Tribunal Pleno, conforme segue:

II - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual gestor do Município de Campo Largo comprove a exoneração dos servidores ocupantes dos cargos de administrador de núcleo, agente de fiscalização, agente de serviços gerais, assessor de nível universitário, assessor, assessor de secretaria, assessor técnico, assistente jurídico, procurador fiscal e supervisor de serviços;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual gestor da Câmara Municipal de Campo Largo comprove a exoneração dos servidores ocupantes dos cargos de assessor técnico, assistente contábil, assistente de gabinete, atendente, consultor jurídico e motorista;

IV - registrar advertência aos Poderes Legislativo e Executivo locais, para que fiquem cientes de que o atual quadro de servidores municipais encontra-se contrário aos mandamentos da Constituição Federal, recomendando-se que procedam à devida revisão, para os fins de:

1. extinguir todos os cargos de provimento em comissão que não sejam efetivamente destinados às funções de direção, chefia e assessoramento;

2. fazer incluir, na pertinente lei municipal, os casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira.

VI - recomendar aos Poderes Executivo e Legislativo a observância das diretrizes expostas neste feito e no Prejulgado nº 06 (Acórdão nº 1111/08) desta Corte quanto ao provimento de cargos sob a forma comissionada, para que corrijam eventual irregularidade(s) constatada(s) no quadro municipal, sob pena de responsabilização futura. (fl. 7/8 da peça 33).

Da análise dos autos, observo que a então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 104) concluiu que a Câmara Municipal de Campo Largo cumpriu a determinação constante no item III do Acórdão nº 1.214/10 – Pleno.

Da mesma forma, o Município de Campo Largo cumpriu a determinação do item II e a recomendação do item IV, ambas, do Acórdão nº 1.214/10, conforme opinativos então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu (peça 104 e 131) e da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 143).

Por fim, o Ministério Público de Contas opina (peça 146) pela baixa de responsabilidade do Município de Campo de Largo com relação ao item II da Acórdão nº 1.214/10. Requerendo, no entanto, a intimação da Câmara Municipal de Campo Largo para que se pronuncie quanto “a ausência de previsão legal quanto ao percentual mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores efetivos”.

Diante do exposto, determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a baixa de responsabilidade do Município de Campo Largo, em razão do cumprimento da determinação do item II e da recomendação do item IV, ambas, do Acórdão nº 1.214/10.

Referente a Câmara Municipal de Campo Largo, determino a baixa da determinação referente ao item III do Acórdão nº 1.214/10, haja vista a exoneração dos servidores. Noutro vértice, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções deverá analisar com base no SIAP e nos documentos juntados à peça 93 o cumprimento do item IV do Acórdão nº 1.214/10 pelo Poder Legislativo de Campo Largo, com a previsão do percentual mínimo de cargos em comissão preenchidos por servidores efetivos.

Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro





# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quarta-feira

13 de junho de 2018

Página 11 de 31

Nº 1843

**PROCESSO Nº: 89408/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: ADEVLSON OLIVEIRA GONÇALVES, AIRES SILVA, CELSO SAMIS DA SILVA, LUIZ ROBERTO VOLPI, PAULO MAC DONALD GHISI, RUI TARCÍSIO GOLIN, YOSHIMITSU ODA**  
**ADVOGADO/PROCURADOR DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA LETIZIA JIMENEZ ABBATE FIALA, PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 779/18**

Encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

i) autuação dos procuradores, conforme procuração anexada à peça 149;

ii) considerando o decurso de prazo, sem apresentação de respostas, referente à intimação dos advogados, conforme certidão anexada à peça 181, determino a intimação dos senhores Adeilson Oliveira Gonçalves e Aires Silva para que, querendo, se manifestem a respeito da instrução técnica (peça 87) e do parecer ministerial (peça 93), no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 468883/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ**

**INTERESSADO: ADILSON FRANCISCO, CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVÁ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, WALDUR TRENTINI**  
**ADVOGADO/PROCURADOR GILSON JOSÉ DOS SANTOS, MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 780/18**

Compulsando o teor dos autos, percebe-se que a parte novamente peticionou nos autos de forma equivocada (peças 54 a 132), porquanto sua petição era direcionada uma vez mais aos autos do Processo nº 248099/11, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Ademais o prazo para manifestação transcorreu in albis, nos termos da Certidão de Decurso de Prazo nº 792/18 – DP (peça 133). Assim, determino as seguintes providências:

a) Preliminarmente, sigam os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, para sua ciência e concordando, seja determinado o desentranhamento das peças de nº 54 a 132 deste processo com a devida juntada aos autos do Processo nº 248099/11.

b) Na sequência, à Diretoria de Protocolo para INTIMAR, por ofício, o Conselho Municipal de Saúde de Paranaíba para que se atente quanto ao teor dos presentes autos e deixe de peticionar de forma equivocada, observando que há mais de um processo e que, aquele (Processo nº 248099/11), trata-se de processo distinto, sob pena de desconsideração futura.

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 255308/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL**

**INTERESSADO: ALAIDE MARIA BENSONI MIZGA, CLOVIS GENESIO LEDUR, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 855/18**

1. Após manifestação Ministerial, retornam os autos de exame de legalidade do ato de concessão de aposentadoria referente ao 1º e 2º período, com proventos integrais, deferida a Alaide Maria Bensoni Mizga, ocupante de dois cargos de professora, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 60/18, indica a existência de previsão legal de incorporação de gratificação transitória aos proventos, razão pela qual há necessidade de retorno dos autos à origem para que esclareça as razões para a sua não incorporação, ainda que de maneira proporcional aos proventos em exame.

Saliente-se que, muito embora a legislação local (parágrafo único do art. 44[1] da Lei Complementar Municipal nº 02/94) padeça em parte de inconstitucionalidade, ficou estabelecido pelo Acórdão 3155/14 – TP (Prejulgado nº 07 - TCEPR), que, havendo previsão legal para incorporação de gratificação transitória aos proventos, sobre a qual tenha havido contribuição previdenciária, há necessidade de sua incorporação, desde que proporcionalmente ao tempo de contribuição.

Dessa forma, na hipótese de encontrar-se ainda vigente o dispositivo legal citado pelo Ministério Público de Contas, deve o Município promover a retificação dos proventos, para incorporar, proporcionalmente, a gratificação decorrente do exercício do cargo em comissão.

2. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de São Mateus do Sul para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito da aplicação e a vigência do parágrafo único ao art. 44

da Lei Complementar Municipal nº 02/94 e o motivo pelo qual, não obstante tenha havido contribuição previdenciária sobre a referida gratificação, a mesma ter sido excluída dos cálculos de aposentadoria, e, se for o caso, promova a retificação dos proventos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 08 de junho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. "Art. 1º. Ao artigo 44, da Lei Complementar nº 002/94, será acrescentado o Parágrafo Único, com a seguinte redação: Parágrafo Único: Será incorporado no vencimento do cargo efetivo para fins somente de aposentadoria, as verbas remuneratórias, sobre as quais tenha incidido contribuição previdenciária pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, nas seguintes gratificações:

I – Gratificação pelo exercício de Função de Confiança; II – Adicional pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas; III – Adicional pela prestação de serviço extraordinário; IV – Adicional noturno; V – Adicional por quinquênio; VI – Gratificação de Classe Especial; VII – Regência de Classe; VII – Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – GTIDE; IX – Remuneração pelo exercício do cargo em comissão;

**PROCESSO Nº: 306337/17**

**ORIGEM: FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 867/18**

1. Tendo-se em conta a Informação nº 177/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o atual gestor do FUNDO MILITAR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o atendimento à determinação contida no item II do Acórdão nº 583/18 – Pleno, sob pena de aplicações das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de junho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 409717/18**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ**

**INTERESSADO: VICTOR HUGO RAZENTE NAVARRETE**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 868/18**

I – Trata-se de consulta formulada pelo Poder Legislativo Municipal de Alto Paraná, por intermédio de seu Presidente Victor Hugo Razente Navarrete, no qual traz questionamentos sobre o julgamento das contas do Chefe do poder Executivo Municipal.

1. O Poder Legislativo tem competência para inserir na análise das contas do Município situações não elencadas no parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado?

2. Considerando a inserção de situações novas e/ou a posição do Poder Legislativo contrária ao Parecer Prévio do TCE-PR, caberá a concessão de direito do contraditório ao prefeito? Este direito deve ser disciplinado no Regimento Interno da Câmara, na Lei Orgânica do Município ou em Lei Ordinária Específica?

3. Considerando a hipótese de julgamento das contas, sem a garantia do direito ao contraditório, poderá o Poder Legislativo revogar o Decreto que dispõe da apreciação das contas, retomar o processo para corrigir a falha e após conceder o direito de defesa levar as contas para a apreciação plenária?

II – Assim, atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 38 e 39 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, recebo a presente consulta e a encaminho à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para informação, nos termos do § 2º do artigo 313 do Regimento Interno desta Corte. Caso aquela unidade encontre decisões com efeito normativo acerca do tema, o feito deverá ser devolvido ao Gabinete. E, em caso contrário, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de junho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

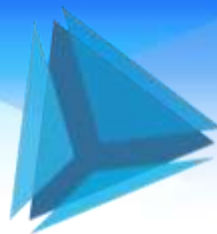
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 830538/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO**

**INTERESSADO: ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE DR REGIS MARIGLIANI, EVALDO ANTONELLI, IVANOR DACHERI, IZAURA GAIOVICZ, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, VILSON AUGUSTINHO DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 869/18**

1. Tendo-se em conta a Informação nº 5926/18 (peça 68), com fulcro no §2º do art.



381 do Regimento Interno, autorizo que a intimação da Associação Hospitalar Beneficente Dr. Regis Marigliani se dê por Edital.

2. Retornem os à Diretoria de Protocolo para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de junho de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 750519/16**

**ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE**

**INTERESSADO: RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA**

**PROCURADOR: FABIANO JACY SEBEN**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**DESPACHO: 870/18**

1. Tendo-se em conta as razões declinadas na manifestação do Sr. Reni Clovis de Souza Pereira, na peça nº 42, defiro novo prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação do presente, para apresentação das contas do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Extremo Oeste, relativas ao exercício de 2015.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de junho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 21358/13**

**ORIGEM: PARANÁ PROJETOS**

**INTERESSADO: RAFAEL ANDREGUETTO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 873/18**

1. Em acolhimento a Informação nº 236/18 da Coordenadoria de Gestão Estadual, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal nº 372102/12, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de junho de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 36465/14**

**ORIGEM: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A**

**INTERESSADO: ABELARDO CIRICO, ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 874/18**

4. Em acolhimento ao sugerido na Informação nº 237/18, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal nº 709913/12, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

5. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de junho de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 468883/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ**

**INTERESSADO: ADILSON FRANCISCO, CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVÁ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, WALDUR TRENTINI**

**PROCURADOR: GILSON JOSÉ DOS SANTOS, MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 879/18**

1. Em atenção ao contido no Despacho nº 780/18 - GCFC (peça 134), autorizo a juntada da documentação anexada nas peças 54 a 132, aos autos 248099/11.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, conforme item "a" do Despacho retro.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de junho de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

*Sem publicações*

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO N.º: 511773/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA**

**INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER, EVALDIR HEY, MARIA DO ROCIO RIBEIRO SCHON, MARIA LUCIA BASSANI, MUNICÍPIO DE PITANGA**

**DESPACHO N.º: 276/18**

Trata-se de APOSENTADORIA concedida pelo Município de Pitanga, por idade e tempo de contribuição, à senhora Maria do Rocio Ribeiro Schon, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/03.

2. Consoante Acórdão n.º 1020/16-Segunda Câmara (peça 79), o benefício teve seu registro negado, nos seguintes termos:

I) negar registro ao ato de inativação da senhora Maria do Rocio Ribeiro Schon, no cargo de Auxiliar de Inspeção, consubstanciada na Portaria n.º 232/2012, retificada pela Portaria n.º 153/2014;

II) determinar ao Município de Pitanga que reestabeleça os efeitos da Portaria n.º 232/2012, aposentando a servidora Maria do Rocio Ribeiro Schon no cargo em que se encontrava na data de sua inativação, a saber, auxiliar administrativo, conforme fixado na Lei Municipal n.º 1.105/2002, garantindo-se a ela os direitos à integralidade e paridade, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 47/2003, com o posterior encaminhamento do ato a esta Corte para fins de análise e registro;

III) determinar ao Município de Pitanga que, como pressuposto ao cumprimento da determinação anterior, em obediência ao princípio do devido processo legal, no prazo de 15 dias, intime a senhora Maria do Rocio Ribeiro Schon do inteiro teor da presente decisão, concedendo-lhe igual prazo para que possa opor-se a esta, manifestação que deverá ser avaliada pelo órgão concedente, que fica obrigado a, também no prazo de 15 dias, encaminhar a este Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, bem como documentação comprobatória da adoção das medidas aqui indicadas.

3. O MUNICÍPIO DE PITANGA e o REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, mediante petição conjunta às peças 83 a 86, firmada pelos gestores, senhores Altair José Zampier e Luciane Dias Gonçalves, respectivamente, compareceram aos autos com esclarecimentos e documentação no sentido do cumprimento do referido Acórdão n.º 1020/16-Segunda Câmara.

4. Noticiaram que o benefício foi restabelecido na sua forma original, qual seja, concedido à servidora no cargo de Auxiliar Administrativo, "sem alteração no cálculo de proventos", conforme a seguir transcrito:

O Município de Pitanga através da Portaria nº 266, de 02 de maio de 2016 reestabeleceu os efeitos da Portaria nº 232/2012, aposentando a servidora Maria do Rocio Ribeiro Schon no cargo em que se encontrava na data de sua inativação, a saber, auxiliar administrativo, conforme fixado na Lei Municipal n.º 1.105/2002, garantindo-se a ela os direitos à integralidade e paridade, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 47/2003.

A Portaria nº 266, de 02 de maio de 2016 revogou a Portaria nº 153, de 05 de maio de 2014, e reestabeleceu os efeitos da Portaria nº 232, de 06 de junho de 2012, retificada pela Portaria nº 391, de 24 de julho de 2013 para CONCEDER APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, para a servidora MARIA DO ROCIO RIBEIRO SCHON matrícula 69801, ocupante do cargo de AUXILIAR ADMINISTRATIVO, portadora do RGº n.º 3.024.768-0/SSP-PR e CPF nº 661.481.469-91, de conformidade com o Art. 3º da EC 47/03 – Fórmula 85/95, combinado com o Art. 39-A Inciso III da Lei Municipal nº 1243/2005 e Instrução Normativa nº 46/2010 – Comum – Provento Integral – com Paridade – Última Remuneração – Cálculo do provento mensal a ser pago de R\$ 1.387,06 (hum mil, trezentos e oitenta e sete reais e seis centavos).

5. Os peticionantes comprovaram que a servidora foi intimada da decisão, bem como trouxeram comentários acerca da Portaria n.º 153/14, que, conforme aqueles, promovera a alteração no cargo de inativação de Auxiliar Administrativo para Auxiliar de Inspeção, esclarecendo que:

(...) tal medida teria sido tomada em razão de que, comprovadamente, a servidora não prestou concurso público para o cargo de Auxiliar Administrativo ou Auxiliar de Escritório, e haja vista, a irregularidade no ingresso do cargo de Auxiliar Administrativo e de Auxiliar de Escritório era posterior ao ano de 2000, entendeu-se em tese, que não estaria amparada pela Súmula 05 do TCE, e sob este entendimento o Município de Pitanga não conseguiria comprovar a regularidade do enquadramento no cargo de Auxiliar Administrativo. Após questionamentos do TCE durante o trâmite de análise do benefício sobre a irregularidade do enquadramento no cargo de Auxiliar Administrativo, considerando que a servidora nunca prestou concurso público externo e possuía mais de cinco anos de efetivo exercício antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, alterou-se o cargo de inativação para a função/cargo Auxiliar de Inspeção, com ingresso em 01/03/1981, que legalmente seria então o único vínculo de admissão regular. Os proventos não foram alterados naquela ocasião. O ato foi desconstituído e reestabelecida a inativação conforme o primeiro entendimento do RPPS, aposentadoria no último cargo exercido pela servidora.

6. O MUNICÍPIO DE PITANGA e o REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, mediante nova juntada (petição n.º 430247/16, peças 90-91), apresentaram em conjunto documentação complementar, noticiando que "a servidora apresentou ao RPPS petição nominada 'Recurso' dirigido ao Presidente do TCE/PR."

7. A senhora Maria do Rocio Ribeiro Schon, na referida petição de "Recurso" juntada





# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quarta-feira

13 de junho de 2018

Página 13 de 31

Nº 1843

à peça 91, faz sucinta descrição de sua trajetória no serviço público, bem como comentários acerca de mudanças trazidas por Lei do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério municipal, requerendo, ao final, "a modificação do acórdão no sentido de que minha aposentadoria ocorra na função de Auxiliar Administrativo da Educação, pois era minha função efetivamente exercida durante 27 anos." (grifei)

8. A então **Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal**, mediante opinativo à peça 92 (Parecer n.º 2609/18), ratifica opinativo pela legalidade e registro contido no Parecer n.º 5670/15-DICAP (peça 75).

9. A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio do Parecer n.º 364/18 (peça 93), aludindo tão somente à juntada da manifestação da servidora, sem debruçar-se sobre seu conteúdo, encaminha os autos a este gabinete para deliberação.

10. Preliminarmente, observo, do cotejo entre a petição à peça 91 e o determinado no item II da decisão contida no Acórdão n.º 1020/16-Segunda Câmara (peça 79), devidamente cumprido nos termos da Portaria n.º 266/16 (peça 85), do Município de Pitanga, que, aparentemente, o pleito da servidora já estaria atendido.

11. Nestes termos, visando maiores subsídios quanto à admissibilidade do citado recurso, em face da peculiaridade do caso, entendo necessário o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que proceda à análise das alegações e do requerido pela senhora Maria do Rocio Ribeiro Schon.

12. Publique-se.

Curitiba, 4 de junho de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

**PROCESSO Nº 158884/14**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, REGINA MARIA SERMANN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN**  
**DESPACHO 650/18**

Considerando o disposto no art. 1.º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 403662/18 (peças processuais nº 055 e 056), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 8 de junho de 2018.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO Nº 249274/13**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, SEBASTIAO PATRICIO DA SILVA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, ARTHUR FRANCISCO LUSTOSA SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**  
**DESPACHO 654/18**

Considerando o disposto no art. 1.º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 397468/18 (peças processuais nº 062 e 063), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 8 de junho de 2018.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA - IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 101/18**

PROCESSO N.º: 401414/18

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO: BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 2685/18-DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 2311/18, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

8 de junho de 2018

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 102/18**

PROCESSO N.º: 400973/18

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 2684/18-DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 2310/18, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

8 de junho de 2018

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 103/18**

PROCESSO N.º: 405843/18

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 2700/18-DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 2325/18, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

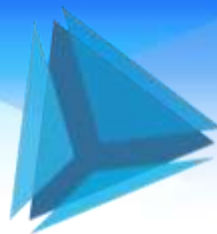
11 de junho de 2018

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

EDITAIS



Sem publicações

## DESPACHOS

**PROCESSO N.º: 20556/13****ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA DA GLORIA CUNDARI D ALMEIDA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 47/18 - CGE**

Trata-se de ATO DE INATIVAÇÃO originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 160/18 - CGE (peça nº 88).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

CGE, em 7 de junho de 2018.

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 624857/13****ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINIZAR BUENO DA SILVA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 48/18 - CGE**

Trata-se de ATO DE INATIVAÇÃO originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 143/18 - CGE (peça nº 40).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

CGE, em 7 de junho de 2018.

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 565915/13****ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: ANILTO MANOEL PEREIRA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****DESPACHO: 49/18 - CGE**

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do JAIME TADEU LECHINSKI, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 3521/18 - COFAP (peça nº 19).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

CGE, em 7 de junho de 2018.

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 5270/14****ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, REINHOLD STEPHANES****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 50/18 - CGE**

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação do SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 366/18 - CGE (peça nº 48).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

CGE, em 7 de junho de 2018.

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 7428/89****ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: MARCIA CAVALCANTE BEZERRA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 51/18 - CGE**

Trata-se de ATO DE INATIVAÇÃO originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 376/18 - CGE (peça nº 27).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

CGE, em 7 de junho de 2018.

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*





# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quarta-feira

13 de junho de 2018

Página 15 de 31

Nº 1843

**PROCESSO N.º: 282710/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ARTUR ROCHA, MARIA JOSE ROCHA, RAFAEL IATAURO**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 52/18 - CGE**

Trata-se de PENSÃO originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 259/18 - CGE (peça nº 38).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

CGE, em 7 de junho de 2018.

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 897858/17**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CEZAR INACIO ZIMMER, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 53/18 - CGE**

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 193/18 (peça nº 18).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

CGE, em 7 de junho de 2018.

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 242005/15**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ISAIAS DUQUE DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 54/18 - CGE**

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 194/18 (peça nº 26).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

CGE, em 7 de junho de 2018.

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 512740/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, ROSA IRIS DE OLIVEIRA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 55/18 - CGE**

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 195/18 (peça nº 20).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

CGE, em 7 de junho de 2018.

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 607976/15**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOAO BELAO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 56/18 - CGE**

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 205/18 (peça nº 22).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

CGE, em 7 de junho de 2018.

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

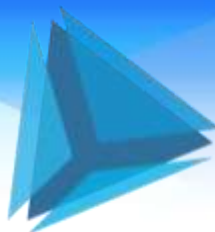
*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 76119/15**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CLETO DO AMARAL CATANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 57/18 - CGE**

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 206/18 (peça nº 26).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

CGE, em 7 de junho de 2018.

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 158970/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: OSMAR LUIS DELAGASSA PASSOS, RAFAEL IATAURO, REGINA APARECIDA DE CREDDO PASSOS**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 58/18 - CGE**

Trata-se de PENSÃO originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 279/18 - CGE (peça nº 28).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

CGE, em 7 de junho de 2018.

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 457245/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CLARI TEREZINHA HAHN, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 59/18 - CGE**

Trata-se de ATO DE INATIVAÇÃO originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 285/18 - CGE (peça nº 22).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

CGE, em 7 de junho de 2018.

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 230485/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ADIR DA SILVA TILLER, ANDREY DA SILVA TILLER, RAFAEL IATAURO**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 60/18 - CGE**

Trata-se de PENSÃO originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 256/18 (peça nº 45).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

CGE, em 7 de junho de 2018.

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 388690/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ISABELA ALFIERI MASSAN, JOAO CARLOS MASSAN, LUCILENE RUIVO ALFIERI, RAFAEL IATAURO**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 61/18 - CGE**

Trata-se de PENSÃO originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 252/18 - CGE (peça nº 46).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

CGE, em 7 de junho de 2018.

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 284496/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LAYSSE DE LIMA TEIXEIRA FAUSTO, RAFAEL IATAURO, SELIA MARIA ALVES TEIXEIRA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 62/18 - CGE**

Trata-se de PENSÃO originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:





# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quarta-feira

13 de junho de 2018

Página 17 de 31

Nº 1843

Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 263/18 - CGE (peça nº 25).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

CGE, em 7 de junho de 2018.

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 522639/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: EMERI DO ROCIO MOKFA OLIVEIRA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 63/18 - CGE**

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 4/18-CGE (peça nº 34).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

CGE, em 8 de junho de 2018.

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 596306/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ANTONIO LOPES NETTO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 65/18 - CGE**

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 53/18-CGE (peça nº 31).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

CGE, em 8 de junho de 2018.

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 555693/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIKO KOGA, SUELY HASS**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 66/18 - CGE**

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 95/18-CGE (peça nº 48).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

CGE, em 8 de junho de 2018.

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 231120/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LAERTES SANTOS SOUZA CABREIRA, MARIA LUIZA ROGGE CABREIRA, RAFAEL IATAURO**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 67/18 - CGE**

Trata-se de PENSÃO originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 261/18-CGE (peça nº 45).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

CGE, em 8 de junho de 2018.

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 1099356/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: BRUNO SABINO DANIEL, DEBORAH RAFAELA DANIEL, DOUGLAS XAVIER DANIEL, JOAO BATISTA DANIEL, RAMON XAVIER DANIEL,**

**SUELY HASS, TATIANE XAVIER DANIEL**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 68/18 - CGE**

Trata-se de PENSÃO originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 65/18-CGE (peça nº 19).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

CGE, em 8 de junho de 2018.

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA



Coordenador

51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 749068/14****ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: ANGELITA OGLIARI BAGGIO, GABRIELA BAGGIO, RICARDO ANTONIO BAGGIO, SUELY HASS****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 69/18 - CGE**

Trata-se de PENSÃO originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 43/18-CGE (peça nº 17).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

CGE, em 8 de junho de 2018.

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 785919/14****ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: CARLOS EUGENIO JACOMEL, MARIA DA LUZ JACOMEL, SUELY HASS****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 70/18 - CGE**

Trata-se de PENSÃO originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 197/18-CGE (peça nº 14).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

CGE, em 8 de junho de 2018.

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 866338/13****ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: EUSTÁQUIO RITTI RIBEIRO, FERNANDO ARANTES RITTI RIBEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA DE JESUS FERREIRA MAINARDES, SUELY HASS****ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO****DESPACHO: 71/18 - CGE**

Trata-se de REVISÃO DE PENSÃO originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo

exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 165/18-CGE (peça nº 25).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

CGE, em 8 de junho de 2018.

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 134276/14****ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: ANTONIO BRAZ TREFES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****DESPACHO: 72/18 - CGE**

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 158/18-CGE (peça nº 35).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

CGE, em 8 de junho de 2018.

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 240662/17****ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: ADILES SANTINA BERALDIN, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****DESPACHO: 73/18 - CGE**

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 173/18-CGE (peça nº 22).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

CGE, em 8 de junho de 2018.

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper*





# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quarta-feira

13 de junho de 2018

Página 19 de 31

Nº 1843

*Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 252446/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MEIRE RODRIGUES FABRIS, MICHELLE FABRIS PASSOS,**

**RAFAEL IATAURO**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 74/18 - CGE**

Trata-se de PENSÃO originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo a fim de que realize a diligência necessária, qual seja:

Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 235/18-CGE (peça nº 27).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

CGE, em 8 de junho de 2018.

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 451472/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: EDNA BORIM TELES DA SILVA, FREDI TELES DA SILVA,**

**JORGE SEBASTIAO DE BEM, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 76/18 - CGE**

Trata-se de PENSÃO originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 425/18 (peça nº 39).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

CGE, em 8 de junho de 2018.

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 615440/11**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IZOLINA CHIQUITO,**

**JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO,**

**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 77/18 - CGE**

Trata-se de ATO DE INATIVAÇÃO originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar

a diligência necessária, qual seja:

Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 169/18 (peça nº 89).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

CGE, em 8 de junho de 2018.

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 268066/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ANGELA MARCIA PADOVAN, DINORAH BOTTO PORTUGAL**

**NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA**

**PREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 78/18 - CGE**

Trata-se de ATO DE INATIVAÇÃO originário do( PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 167/18 (peça nº 63).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

CGE, em 8 de junho de 2018.

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 30926/10**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ELIE LEBBOS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 79/18 - CGE**

Trata-se de ATO DE INATIVAÇÃO originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 431/18 (peça nº 15).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

CGE, em 8 de junho de 2018.

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 548581/13****ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: EDSON LUIZ VIEIRA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****DESPACHO: 80/18 - CGE**

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 346/18 - CGE (peça nº 62).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

CGE, em 8 de junho de 2018.

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 227960/12****ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA****INTERESSADO: VALDERLEI GARCIAS SANCHES****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 81/18 - CGE**

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação do UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 377/18 (peça nº 42).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

CGE, em 8 de junho de 2018.

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 309178/18****ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: CLOVIS BEZERRA, MARCIA CAVALCANTE BEZERRA, SUELY HASS****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 82/18 - CGE**

Trata-se de PENSÃO originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 420/18 - CGE (peça nº 8).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

CGE, em 8 de junho de 2018.

OACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 299849/18****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI****INTERESSADO: JORGE DAVID DERBLI PINTO****DESPACHO Nº 1461/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1121/2018 (peça processual nº 71), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- JORGE DAVID DERBLI PINTO – CPF 411.484.799-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 8 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO N.º: 299172/18****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ****INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN****DESPACHO Nº 1462/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1112/2018 (peça processual nº 20), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- IZABETE CRISTINA PAVIN – CPF 358.490.459-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 8 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO N.º: 305121/18****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA COMARCA DE SAO JOAO DO IVA****INTERESSADO: REINALDO GROLA****DESPACHO Nº 1463/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1126/2018 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- REINALDO GROLA – CPF 028.561.449-50





# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quarta-feira

13 de junho de 2018

Página 21 de 31

Nº 1843

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 8 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 280510/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ**

**INTERESSADO: ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR**

**DESPACHO Nº 1465/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1109/2018 (peça processual nº 31), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR – CPF 737.533.199-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 8 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 257470/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ**

**INTERESSADO: ROSANGELA MARIA FREIRE COSTA**

**DESPACHO Nº 1468/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1116/2018 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ROSANGELA MARIA FREIRE COSTA – CPF 796.323.279-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 8 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 295843/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO**

**INTERESSADO: ADELIR CONRADO**

**DESPACHO Nº 1469/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1113/2018 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ADELIR CONRADO – CPF 287.328.129-49

▪ GINO DELA JUSTINA – CPF 487.182.709-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 8 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 250963/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS**

**INTERESSADO: MARLY PAULINO FAGUNDES**

**DESPACHO Nº 1470/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1136/2018 (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MARLY PAULINO FAGUNDES – CPF 604.833.189-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 8 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 301541/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE**

**INTERESSADO: JAIR STANGE**

**DESPACHO Nº 1471/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1142/2018 (peça processual nº 18), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JAIR STANGE – CPF 945.222.439-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 8 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 181430/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO**

**INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN**

**DESPACHO Nº 1472/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1127/2018 (peça processual nº 17), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ IZABETE CRISTINA PAVIN – CPF 358.490.459-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 8 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 179150/18****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS****INTERESSADO: RUY HAUER REICHERT****DESPACHO Nº 1473/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1129/2018 (peça processual nº 24), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ RUY HAUER REICHERT – CPF 354.262.099-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 8 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 289088/18****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEABIRU****INTERESSADO: JULIO CEZAR FRARE****DESPACHO Nº 1487/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1139/2018 (peça processual nº 32), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JULIO CEZAR FRARE – CPF 631.793.189-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 8 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 287050/18****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU****INTERESSADO: ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA****DESPACHO Nº 1488/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1140/2018 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA – CPF 550.303.869-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 8 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 304800/18****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CONSORCIO MUNICIPAL DE CANTUQUIRIGUACU DE NOVA LARANJEIRAS****INTERESSADO: NEIMAR GRANOSKI****DESPACHO Nº 1506/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo,

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1148/2018 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ NEIMAR GRANOSKI – CPF 777.826.319-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 11 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 256325/18****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES****INTERESSADO: RAFAEL BRITO DO PRADO****DESPACHO Nº 1507/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1141/2018 (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ TIAGO ALBANO MELO – CPF 035.584.659-46

▪ RAFAEL BRITO DO PRADO – CPF 049.334.159-51

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 11 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 249590/18****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES****INTERESSADO: JOCIMARA ROMEU****DESPACHO Nº 1508/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1138/2018 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JOCIMARA ROMEU – CPF 034.699.299-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 11 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 209360/18****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÁCU****INTERESSADO: ALCINDO KORTE, EDIR FÁTIMA QUEIROZ SANDRI****DESPACHO Nº 1509/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as





# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quarta-feira

13 de junho de 2018

Página 23 de 31

Nº 1843

razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1146/2018 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ALCINDO KORTE – CPF 431.579.209-87
- EDIR FÁTIMA QUEIROZ SANDRI – CPF 581.178.149-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 11 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 197566/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIÁQU**

**INTERESSADO: OSMARIO DE LIMA PORTELA**

**DESPACHO Nº 1510/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1145/2018 (peça processual nº 23), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- OSMARIO DE LIMA PORTELA – CPF 200.182.589-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 11 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 244360/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA**

**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS LOPES**

**DESPACHO Nº 1511/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1125/2018 (peça processual nº 27), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ANTONIO CARLOS LOPES – CPF 166.642.729-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 11 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 244378/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA**

**INTERESSADO: FLÁVIO DOS SANTOS**

**DESPACHO Nº 1512/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1123/2018 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- FLÁVIO DOS SANTOS – CPF 490.480.669-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na

adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 11 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 297137/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: SERVIÇOS AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO D IGUAUAÇU**

**INTERESSADO: SHEILA CRISTINA ARANTES DA SILVA**

**DESPACHO Nº 1522/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1158/2018 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- SHEILA CRISTINA ARANTES DA SILVA – CPF 080.207.429-48

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 11 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 278809/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS**

**INTERESSADO: GILSON RODRIGUES CORDEIRO**

**DESPACHO Nº 1528/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1119/2018 (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- GILSON RODRIGUES CORDEIRO – CPF 019.946.179-18

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 11 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 187706/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO**

**INTERESSADO: EDSON VIEIRA BRENE**

**DESPACHO Nº 1530/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1132/2018 (peça processual nº 47), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- EDSON VIEIRA BRENE – CPF 360.462.489-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 11 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 280501/18****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA****INTERESSADO: VICTOR CELSO MARTINI****DESPACHO Nº 1531/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1155/2018 (peça processual nº 28), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ VICTOR CELSO MARTINI – CPF 008.537.509-80

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 11 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

Conservação com o intuito de encaminhar a este Tribunal cópia do documento que enviou ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), por meio do qual solicita a intervenção do mencionado órgão em três autarquias paranaenses vinculadas à Secretaria Estadual do Meio Ambiente.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestou-se no Despacho nº 308/18, expondo os trabalhos que esta Corte tem realizado na área de meio ambiente e sugerindo o encerramento do expediente.

Preliminarmente, porém, entendo pertinente o envio do presente à 4ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização das entidades envolvidas, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 7 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 397263/18****ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA****INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2318/18**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Antonina, por meio do qual solicita "cópia do ofício n.º 538/2017".

Em consulta aos sistemas deste Tribunal e diante das poucas informações constantes no requerimento para realizarmos uma pesquisa mais precisa, informo o interessado que não foi possível localizar o citado ofício.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 7 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 401830/18****ENTIDADE: ROOSEVELT ARRAES****INTERESSADO: ROOSEVELT ARRAES****ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO****DESPACHO: 2321/18**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação encaminhado pelo Sr. Roosevelt Arraes, por meio do qual solicita certidão explicativa de todos os processos neste Tribunal em que a Sra. NEUSA CALDAS DE FARIA seja parte, bem como requer que seja disponibilizado acesso aos eventuais autos indicados.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para emissão de certidão com base no Portal de Informações para Todos, constante no site deste Tribunal de Contas.

Após, devolva-se ao Gabinete da Presidência para expedição de Ofício de Comunicação.

Na sequência, envie-se o presente expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, por fim, à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 7 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 232981/18****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: ELIAS ABORIHAM, MARIA APARECIDA MONTEIRO****ABORIHAM, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 2324/18**

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica por meio do qual a PARANAPREVIDÊNCIA encaminha a este Tribunal documentação relativa ao processo de concessão de pensão por morte ao cônjuge da ex-servidora Maria Aparecida Monteiro Aboriham.

Uma vez que este processo foi autuado em duplicidade, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão propõe o encerramento do feito, nos termos do

## ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

**PROCESSO Nº: 396682/18****ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORNELIO PROCOPIO****INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORNELIO PROCOPIO****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2296/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 3ª Promotoria da Comarca de Cornélio Procopio, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato nº MPPR-0043.18.000301-4, solicita acesso ao processo nº 322911/13.

Encaminhe-se o feito ao Gabinete do relator dos autos em trâmite para apreciação:

Gabinete do Conselheiro Nestor Batista – Processo nº 322911/13.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 6 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 398928/18****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS****INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE GRANDES RIOS - PROJUDI****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****DESPACHO: 2299/18**

Trata-se de Representação protocolada pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Grandes Rios, mediante a qual envia a esta Corte cópia do(a) petição inicial de Ação Civil Pública para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 6 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

**PROCESSO Nº: 227821/18****ENTIDADE: OBSERVATORIO DE JUSTICA E CONSERVACAO****INTERESSADO: OBSERVATORIO DE JUSTICA E CONSERVACAO****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2317/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Observatório de Justiça e





# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quarta-feira

13 de junho de 2018

Página 25 de 31

Nº 1843

Despacho nº 425/18 (peça 13).

Diante do exposto, considerando a manifestação da referida Unidade Técnica, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 8 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 247059/18**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JOAO PEREIRA DE MATTOS, MARCO AURELIO PEREIRA DE MATOS, MARIA MARLENE DE LARA MATOS, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2327/18**

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica por meio do qual a PARANAPREVIDÊNCIA encaminha a este Tribunal documentação relativa ao processo de concessão de pensão por morte aos genitores do ex-servidor Marco Aurelio Pereira de Matos.

Uma vez que este processo foi autuado em duplicidade, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão propõe o encerramento do feito, nos termos do Despacho nº 449/18 (peça 15).

Diante do exposto, considerando a manifestação da referida Unidade Técnica, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 8 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 236561/18**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: GONCALINO BATISTA PAVANIA, NADIR SILVA PAVANIA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2330/18**

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica em que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, através do Despacho nº 434/18-CAGE, sugere o arquivamento dos autos em razão de autuação em duplicidade.

Diante do exposto, acato o sugerido e determino o encerramento dos autos, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento, devendo o expediente ser encaminhado à DIRETORIA DE PROTOCOLO para as devidas providências.

Gabinete da Presidência, 8 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 205887/18**

**ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA**

**INTERESSADO: CELSO JOSE RUARO, LESSIR CANAN BORTOLI, RAFAELI RACHURAT, RITA SALVADEGO RUARO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2332/18**

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica por meio do qual o FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA encaminha a este Tribunal documentação relativa ao processo de concessão de pensão por morte à cônjuge do ex-servidor Celso José Ruaro.

Uma vez que este processo foi autuado em duplicidade, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão propõe o encerramento do feito, nos termos do Despacho nº 418/18 (peça 13).

Diante do exposto, considerando a manifestação da referida Unidade Técnica, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 8 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 137172/18**

**ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**

**INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2333/18**

Trata-se de Requerimento Externo originário do Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa de Santo Antônio da

Platina, no qual cientifica este Tribunal a respeito do arquivamento do Inquérito Civil nº 0130.11.000964-9.

A Diretoria Jurídica, na Informação nº 41/18 (peça 5), verificou que “a cientificação encaminhada pelo Ministério Público veio desacompanhada da exposição das razões/motivação/decisão que levaram o Órgão Ministerial a concluir pela promoção de arquivamento do inquérito civil, o que inviabiliza a análise do requerimento externo”, razão pela qual sugeriu que fosse oficiada a Promotora atuante no caso para juntar aos autos os referidos documentos.

Acatada a sugestão da Unidade Técnica, foi enviado o Ofício nº 771/18-GP à Promotora, cujo recebimento ocorreu em 18/04/2018, conforme AR juntado à peça 10.

Ocorre que, até o presente momento, não houve resposta.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria Jurídica para nova manifestação.

Após, devolva-se a este Gabinete da Presidência.

Gabinete da Presidência, 8 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 235620/18**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: BENEDITO DE OLIVEIRA, IDALICE NERY DE OLIVEIRA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2335/18**

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica por meio do qual a PARANAPREVIDÊNCIA encaminha a este Tribunal documentação relativa ao processo de concessão de pensão por morte à cônjuge do ex-servidor Benedito de Oliveira.

Uma vez que este processo foi autuado em duplicidade, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão propõe o encerramento do feito, nos termos do Despacho nº 426/18 (peça 14).

Diante do exposto, considerando a manifestação da referida Unidade Técnica, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 8 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 220061/18**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA**

**INTERESSADO: ADALTO REGIOLI, IVANETE DE ALMEIDA REGIOLI, PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO, VICTOR CELSO MARTINI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2338/18**

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica por meio do qual o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA encaminha a este Tribunal documentação relativa ao processo de concessão de pensão por morte à cônjuge do ex-servidor Adalto Regioli.

Uma vez que este processo foi autuado em duplicidade, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão propõe o encerramento do feito, nos termos do Despacho nº 419/18 (peça 11).

Diante do exposto, considerando a manifestação da referida Unidade Técnica, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 8 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 235786/18**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: FRUTUOSO FERNANDES, IVONETE MARIA SILVA FERNANDES, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2339/18**

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica por meio do qual a PARANAPREVIDÊNCIA encaminha a este Tribunal documentação relativa ao processo de concessão de pensão por morte à cônjuge do ex-servidor Frutuoso Fernandes.

Uma vez que este processo foi autuado em duplicidade, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão propõe o encerramento do feito, nos termos do Despacho nº 427/18 (peça 12).

Diante do exposto, considerando a manifestação da referida Unidade Técnica, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 8 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 235883/18**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ANDERSON LUIS CARNEIRO DA SILVA, KELLY REGINA RODRIGUES, MIGUEL RODRIGUES SILVA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2340/18**

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica por meio do qual a



PARANAPREVIDÊNCIA encaminha a este Tribunal documentação relativa ao processo de concessão de pensão por morte ao convivente e ao filho menor da ex-servidora Kely Regina Rodrigues.

Uma vez que este processo foi autuado em duplicidade, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão propõe o encerramento do feito, nos termos do Despacho nº 428/18 (peça 16).

Diante do exposto, considerando a manifestação da referida Unidade Técnica, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento. Gabinete da Presidência, 8 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 236987/18**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LAUTERIO FERREIRA BUENO, SUELY HASS, TEREZA LASCOSKI, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2341/18**

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica em que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, através do Despacho nº 435/18-CAGE, sugere o arquivamento dos autos em razão de autuação em duplicidade.

Diante do exposto, acato o sugerido e determino o encerramento dos autos, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento, devendo o expediente ser encaminhado à DIRETORIA DE PROTOCOLO para as devidas providências.

Gabinete da Presidência, 8 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 236111/18**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LUZIA SARTORI PRADO, NELSON PIRES DO PRADO, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2342/18**

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica por meio do qual a PARANAPREVIDÊNCIA encaminha a este Tribunal documentação relativa ao processo de concessão de pensão por morte à cônjuge do ex-servidor Nelson Pires do Prado.

Uma vez que este processo foi autuado em duplicidade, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão propõe o encerramento do feito, nos termos do Despacho nº 430/18 (peça 14).

Diante do exposto, considerando a manifestação da referida Unidade Técnica, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento. Gabinete da Presidência, 8 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 241026/18**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LUCIENE PEREIRA MENEZES TIBURCIO, SUELY HASS, VITOR HUGO MENEZES TIBURCIO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2343/18**

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica em que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, através do Despacho nº 436/18-CAGE, sugere o arquivamento dos autos em razão de autuação em duplicidade.

Diante do exposto, acato o sugerido e determino o encerramento dos autos, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento, devendo o expediente ser encaminhado à DIRETORIA DE PROTOCOLO para as devidas providências.

Gabinete da Presidência, 8 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 241328/18**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JOAO SEVERO BUDNIEVSKI, MARIA APARECIDA DANIEL BUDNIEVSKI, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2344/18**

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica em que a Coordenadoria de

Acompanhamento de Atos de Gestão, através do Despacho nº 437/18-CAGE, sugere o arquivamento dos autos em razão de autuação em duplicidade.

Diante do exposto, acato o sugerido e determino o encerramento dos autos, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento, devendo o expediente ser encaminhado à DIRETORIA DE PROTOCOLO para as devidas providências.

Gabinete da Presidência, 8 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 245510/18**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ELIZABETE GUARINI, JACOB MILTON CORREA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2345/18**

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica por meio do qual a PARANAPREVIDÊNCIA encaminha a este Tribunal documentação relativa ao processo de concessão de pensão por morte ao cônjuge da ex-servidora Elizabete Guarini.

Uma vez que este processo foi autuado em duplicidade, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão propõe o encerramento do feito, nos termos do Despacho nº 444/18 (peça 14).

Diante do exposto, considerando a manifestação da referida Unidade Técnica, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento. Gabinete da Presidência, 8 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 245617/18**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ARLINDO CALABRESI, SUELY HASS, VAGNI CACIANO CALABRESI, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2346/18**

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica por meio do qual a PARANAPREVIDÊNCIA encaminha a este Tribunal documentação relativa ao processo de concessão de pensão por morte ao cônjuge da ex-servidora Vagni Cacio Calabresi.

Uma vez que este processo foi autuado em duplicidade, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão propõe o encerramento do feito, nos termos do Despacho nº 445/18 (peça 13).

Diante do exposto, considerando a manifestação da referida Unidade Técnica, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento. Gabinete da Presidência, 8 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 244939/18**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARLI GROSS DOS SANTOS, SUELY HASS, WILSON DOS SANTOS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2347/18**

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica em que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, através do Despacho nº 442/18-CAGE, sugere o arquivamento dos autos em razão de autuação em duplicidade.

Diante do exposto, acato o sugerido e determino o encerramento dos autos, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento, devendo o expediente ser encaminhado à DIRETORIA DE PROTOCOLO para as devidas providências.

Gabinete da Presidência, 8 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 245455/18**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MAURO FRANCO, ROSANGELA DE SOUZA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2349/18**

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica em que a Coordenadoria de





# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quarta-feira

13 de junho de 2018

Página 27 de 31

Nº 1843

Acompanhamento de Atos de Gestão, através do Despacho n.º 443/18-CAGE, sugere o arquivamento dos autos em razão de atuação em duplicidade.

Diante do exposto, acato o sugerido e determino o encerramento dos autos, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento, devendo o expediente ser encaminhado à DIRETORIA DE PROTOCOLO para as devidas providências.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 8 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 236014/18**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ANDERSON LUIS CARNEIRO DA SILVA, KELLY REGINA RODRIGUES, MIGUEL RODRIGUES SILVA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2351/18**

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica por meio do qual a PARANAPREVIDÊNCIA encaminha a este Tribunal documentação relativa ao processo de concessão de pensão por morte ao convivente e ao filho menor da ex-servidora Kelly Regina Rodrigues.

Uma vez que este processo foi autuado em duplicidade, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão propõe o encerramento do feito, nos termos do Despacho n.º 429/18 (peça 16).

Diante do exposto, considerando a manifestação da referida Unidade Técnica, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 8 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 238440/18**

**ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, ELIANE MARIANO DOS SANTOS ROBERTO, MATEUS DA SILVA ROBERTO, MATHEUS MARIANO ROBERTO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2354/18**

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica por meio do qual a PARANAGUA PREVIDENCIA encaminha a este Tribunal documentação relativa ao processo de concessão de pensão por morte à cônica e ao filho menor do ex-servidor Mateus da Silva Roberto.

Uma vez que este processo foi autuado em duplicidade, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão propõe o encerramento do feito, nos termos do Despacho n.º 433/18 (peça 14).

Diante do exposto, considerando a manifestação da referida Unidade Técnica, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 8 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 246125/18**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ELVIRA DE JESUS DE OLIVEIRA, SERGIO DE OLIVEIRA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2357/18**

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica por meio do qual a PARANAPREVIDÊNCIA encaminha a este Tribunal documentação relativa ao processo de concessão de pensão por morte à cônica do ex-servidor Sergio de Oliveira.

Uma vez que este processo foi autuado em duplicidade, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão propõe o encerramento do feito, nos termos do Despacho n.º 446/18 (peça 15).

Diante do exposto, considerando a manifestação da referida Unidade Técnica, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 8 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 387772/18**

**ENTIDADE: INSTITUTO RUI BARBOSA**

**INTERESSADO: INSTITUTO RUI BARBOSA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2362/18**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Instituto Rui Barbosa, através

do seu Presidente, Excelentíssimo Senhor Ivan Lelis Bonilha, Conselheiro deste Tribunal de Contas, por meio do qual pretende a adesão expressa desta Corte ao Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o referido Instituto, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil e a Secretaria do Tesouro Nacional, conforme documentação acostada aos autos.

Para as providências que se fizerem necessárias à adesão ao ajuste, encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa.

Gabinete da Presidência, 8 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 260594/18**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MARIA AMELIA BUSNARDO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 2365/18**

Trata-se de Requerimento Interno protocolado pela Sra. Maria Amélia Busnardo, irmã do Sr. Mario Alberto Busnardo, servidor inativo deste Tribunal, falecido em 25/03/2018, por meio do qual requer o pagamento de Auxílio-Funeral.

O pedido foi instruído com documento pessoal da requerente, certidão de óbito do servidor, folha de pagamento da Paranaprevidência, comprovante das despesas realizadas em razão do falecimento e declaração firmada pela interessada através da qual atesta que o de cujus não era casado, tampouco possuía união estável.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação n.º 206/18 (peça 5), observou que, se deferido o pedido, a requerente tem a receber o valor bruto de R\$ 30.471,10 (trinta mil quatrocentos e setenta e um reais e dez centavos), sujeito ao desconto de Imposto de Renda na Fonte, perfazendo o valor líquido de R\$ 22.960,91 (vinte e dois mil novecentos e sessenta reais e noventa e um centavos).

Na sequência, a Diretoria Jurídica apresentou o Parecer n.º 273/18 (peça 6), através do qual analisou o pleito à luz da legislação aplicável[1], que assegura referido benefício ao cônjuge ou, na falta deste, a quem comprove ter efetuado as despesas decorrentes do falecimento do servidor.

Considerando, portanto, a declaração de que o de cujus não era casado e não possuía união estável à época de seu falecimento, bem como a comprovação de que as despesas funerárias foram suportadas pela interessada, a Unidade Jurídica opinou “pelo deferimento do presente requerimento (...), deduzindo-se o Imposto de Renda do valor a ser pago a Requerente, nos termos dos cálculos apresentados pela DGP”. Por fim, a Diretoria-Geral atestou sua ciência através do Despacho n.º 341/18 (peça 7). Ante o exposto, tendo em vista a instrução processual favorável, defiro o pedido formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças para adoção das providências cabíveis.

Em seguida, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 11 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 205. Ao cônjuge, ou na falta deste, à pessoa que provar ter feito despesas em virtude do falecimento do funcionário, será concedido, a título de funeral, a importância correspondente a um mês de remuneração ou provento. (...)

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 203051/18**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ZENITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S/A**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

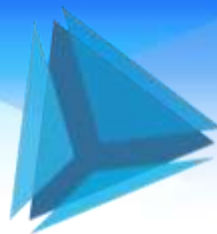
**DESPACHO: 2366/18**

Trata-se de Requerimento Interno instaurado com vistas à prorrogação, por 12 (doze) meses, do Contrato n.º 18/2016[1], firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa ZÊNITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S/A, cujo objeto é “a contratação de assinatura dos periódicos online especializados: a) Web Licitações e Contratos; b) Lei Anotada.com - Contratação Pública; c) Web Regime de Pessoa; d) Revista Zênite - Informativo de Licitações e Contratos - ILC, e de cortesia de 1 (uma) vaga na reunião técnica e 1 (um) exemplar do Livro Contratação de Serviços Técnicos Especializados por Inexigibilidade de Licitação Pública”, bem como para o reajuste do valor contratado.

A prorrogação foi solicitada pela Escola de Gestão Pública - EGP (peça 3), conforme o Pedido de Material n.º 6041[2], de 27/03/2018. De acordo com a unidade solicitante, a justificativa para a prorrogação é a seguinte:

Justificativa: Por meio do presente, solicitamos a renovação do contrato entre o Tribunal de Contas do Paraná – TCE-PR e a EDITORA ZÊNITE para a assinatura de periódicos especializados on-line. Isto por que com mais de 27 anos de atuação, o Grupo Zênite consolidou-se como referência de qualidade em matéria de contratação pública e suporte jurídico para a Administração. O contrato pretendido na presente renovação será por 12 meses, com valor anual de R\$ 10.904,91. A presente contratação terá vigência a partir de 13 de junho de 2018, tendo em vista que o contrato atual vence no dia 12 de junho de 2018.

Foi ainda informado pela EGP que serão responsáveis pela fiscalização do contrato



a servidora Aline Elis Arboit e o servidor Luciano Calheiro Caldas, respectivamente, fiscal e fiscal substituto (peça 3).

Foram juntados os documentos atinentes à contratação às peças 4 a 13 dos autos, destacando-se a proposta comercial, cadastro da contratada, procuração e documento do preposto da contratada, atestados de exclusividade emitidos pelo Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado do Paraná, que atestam a exclusividade na edição e comercialização, em todo o território nacional, do acesso à área exclusiva em website do produto/serviço "WEB REGIME DE PESSOAL – IRP"; a exclusividade na criação, atualização e comercialização, em todo o território nacional, do acesso à área exclusiva em website do produto/serviço "LEI ANOTADA.COM CONTRATAÇÃO PÚBLICA"; da "REVISTA ZÊNITE – Informativo de Licitações e Contratos – ILC" (versão impressa e versão digital); a exclusividade na criação, atualização e comercialização, em todo o território nacional, do acesso à área exclusiva em website do produto/serviço "WEB LICITAÇÕES E CONTRATOS – ILC" (todas emitidas em 12 de janeiro de 2018, com prazo de validade de 90 dias – peça 8); documentação concernente à regularidade fiscal (peça 9); declarações de não emprego de menores, de idoneidade (peça 10); e o referencial orçamentário (peças 11 a 13 – Estado de Goiás, Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte e Secretaria Adjunta do Tesouro Estadual).

Foi autorizado o trâmite do expediente como Prorrogação de Contrato, consoante o Anexo II da Instrução de Serviço nº 51/13 (peça 15, p. 1).

Na sequência, por meio da Informação 106/18 (peça 15) a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, que integra a Diretoria Administrativa, salientou que o Contrato nº 18/2016 decorreu do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 06/2016, aprovado pelo Acórdão 2.584/16 – TP (autos nº 270991/16).

Acrescentou que a contratação da empresa Zênite Informação e Consultoria S/A ocorreu pelo valor global anual de R\$ 10.549,62 (dez mil quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta e dois centavos), pelo prazo de 12 (doze) meses, com possibilidade de prorrogação, nos termos da minuta do contrato e do artigo 103, inciso II[3], da Lei Estadual nº 15.608/2007.

Ainda, registrou que o Contrato 18/2016 sofreu um termo aditivo, para a prorrogação da vigência da avença por mais 12 (doze), a contar de 13 de junho de 2017, bem como um apostilamento, para o reajuste no percentual de 2,406% (dois vírgula quatrocentos e seis por cento), com base no IGP-M – Índice Geral de Preços ao Mercado, da Fundação Getúlio Vargas, apurado no acumulado de 13/05/2016 a 12/05/2017, passando o valor anual de R\$ 10.549,62 (dez mil, quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta e dois centavos) para R\$ 10.803,49 (dez mil, oitocentos e três reais e quarenta e nove centavos). O referido apostilamento teve trâmite no processo nº 371228/17.

Ressaltou a SLC que o TCE-PR é assinante dos serviços prestados pela referida empresa desde 2001 e que os periódicos a serem contratados possuem relevante interesse público, especificidades e fornecimento exclusivo, conforme demonstrado nos autos.

Asseverou que o Contrato nº 18/2016 prevê a possibilidade de prorrogação em sua cláusula quarta, em conformidade com o artigo 103, inciso II, da Lei Estadual 15.608/07. Nesse contexto, salientou que o somatório do prazo inicial do contrato com a prorrogação realizada resulta em 24 (vinte e quatro) meses, havendo margem para a prorrogação. Ainda, ponderou que há vantajosidade na prorrogação, pois o valor estimado da contratação reajustado nos últimos doze meses seria de R\$ 11.008,25 (onze mil e oito reais e vinte e cinco centavos), ou seja, em patamar equivalente aos valores contidos nos contratos firmados com outros órgãos.

Por fim, mencionou que consta a concordância da contratada quanto à prorrogação pretendida e quanto ao reajuste e que não há alterações quanto ao gestor, o fiscal e o fiscal substituto do contrato.

A minuta do 2º Termo Aditivo foi juntada a peça 16.

A peça 17 foi juntada declaração do SICAF acerca da situação da empresa Zênite Informação e Consultoria S/A, no intuito de demonstrar a regularidade fiscal e trabalhista da contratada.

A consulta a eventuais impedimentos foi juntada à peça 18.

A Diretoria de Finanças – DF atestou haver disponibilidade orçamentária para a prorrogação por meio do Formulário de Indicação de Recursos nº 29/2018 (Informação 128/18 – DF, peça 20).

A Diretoria Jurídica – DIJUR opinou favoravelmente à formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 18/2016, com as seguintes ressalvas (Parecer nº 257/18 – DIJUR, peça 21):

Isto posto, opina-se favoravelmente à convalidação do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 18/2016 com as seguintes ressalvas:

3.1. Recomenda-se que o Presidente determine à EGP que cumpra a IS nº 119/18, art. 19, parágrafo único, conforme item 2.1 deste parecer.

3.2. Recomenda-se ao Presidente, conforme item 2.2.1, que:

a) Adote medidas para normatizar e aprimorar as pesquisas de preço do TCE/PR, tal como já alertado nos Pareceres DIJUR 442/17 e 138/2018;

b) Determine à EGP que junte ao processo, pelo menos, três referências de preços para cada serviço contratado ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, tal como melhor fez no 1º aditivo (Processo nº 371228/17);

c) Determine à EGP que faça juízo crítico das referências de preço coletadas e não encaminhe pedidos para a SLC enquanto a pesquisa de preços não estiver adequadamente feita ou justificada;

d) Determine à SLC que faça juízo crítico das referências de preço recebidas dos requisitantes, abstendo-se de declarar situações não fidedignas nos processos e de tramitar pedidos enquanto a pesquisa de preços não estiver adequadamente feita ou justificada.

3.3. Recomenda-se que o Presidente determine à SLC que nos casos de cláusula de reajuste prevendo apuração de data a data específica, use a variação "pro rata die"

(em proporção ao dia) do índice e não a variação integral do mês, o que resulta no cômputo equivocado de 13 meses de variação, conforme explicado no item 2.2;

3.4. Recomenda-se que sejam realizadas as correções apontadas no item 2.4 deste parecer;

3.5. Recomenda-se que o Presidente determine à SLC que revise os instrumentos que elabora e identifique no processo o servidor responsável pela redação do instrumento e pela revisão, conforme apontado no item 2.4 deste parecer.

A Controladoria Interna - CI corroborou as recomendações da DIJUR, destacando a necessidade de avaliação pela DA das deficiências de controle interno da unidade, as quais podem estar desencadeando as falhas relacionadas. Apontou também que, embora os atestados de exclusividade tenham sido juntados, esses se encontram vencidos, recomendando, por conseguinte, a verificação da condição de exclusividade, por intermédio de juntada de novos atestados, antes da formalização do 2º termo aditivo (Informação 73/18 – CI, peça 22).

O Ministério Público de Contas – MPC, considerando a possibilidade jurídica da prorrogação do prazo de vigência contratual (art. 103, II[4], da Lei Estadual nº 15.608/2007), o interesse administrativo na manutenção dos serviços prestados, bem como a comprovação da existência de recursos para saldar as obrigações decorrentes, e não havendo impedimentos à continuidade contratual, não se opôs à formalização do aditamento, condicionada à complementação da instrução e à revisão da minuta, nos termos do Parecer nº 257/18-DIJUR (Parecer 619/18 – PGC, peça 23).

Em razão das observações realizadas pela DIJUR, pela CI e pelo MPC, determinei o retorno do feito à EGP, unidade requisitante, para a complementação da instrução, a fim de que fosse comprovada a vantajosidade da contratação ou justificada a impossibilidade de fazê-lo, e para a apresentação de atestados de exclusividade da contratada em relação aos serviços contratados, bem como para a renovação da certidão de regularidade para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (Despacho 2308/18 – GP, peça 24).

As determinações supracitadas foram atendidas pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca – SJB da EGP, nos termos explicitados na Informação 58/18 (peça 25).

Note-se que na Informação 58/18 – SJB a Supervisão trouxe quadro comparativo entre os valores apresentados pela empresa a serem praticados a partir da prorrogação, com base no IGP-M da FGV (contratualmente previsto) para cada item contratado, e referenciais de preços efetivamente contratados por outras entidades com a empresa Zênite em relação a cada item.

Verifica-se que em relação ao item "a" do objeto da contratação, o serviço "Web Licitações e Contratos", cujo valor da proposta para a prorrogação da contratação por este Tribunal é de R\$ 2.346,56, foram anexados referenciais de preços nos valores de R\$ 2.756,00 (peça 26), R\$ 2.756,00 (peça 27) e R\$ 2.756,00 (peça 28).

Acerca do serviço "Lei Anotada.com", item "b", da avença, cuja proposta para o TCE/PR é de R\$ 3.407,68, foram juntados referenciais orçamentários nos seguintes valores: R\$ 4.090,00 (peça 29), R\$ 4.090,00 (peça 30) e R\$ 4.090,00 (peça 31).

No que se refere ao serviço previsto no item "c" do contrato, "o Web Regime de Pessoal", o valor a ser pago pelo TCE/PR à contratada é R\$ 2.346,56. Foram juntados referenciais de preço dos quais se verifica que os valores cobrados de outras instituições foram R\$ 2.756,00 (peça 32), R\$ 2.756,00 (peça 33) e R\$ 2.756,00 (peça 34).

No tocante à Revista Zênite Impressa, item "d" do contrato, a proposta de peça 4 aponta como valor para a prorrogação R\$ 2.804,11, sendo que os referenciais orçamentários apresentados contêm os seguintes valores: R\$ 3.365,00 (peça 35); R\$ 3.365,00 (peça 36), e R\$ 3.365,00 (peça 37).

Foram também juntados comprovantes de exclusividade da contratada renovados relativos a cada um dos produtos objeto da contratação (peças 41 a 44).

Igualmente foi trazida aos autos a certidão de regularidade da contratada perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com validade até 23/06/2018 (peça 46).

É o relatório.

A possibilidade de prorrogação da vigência do Contrato nº 18/2016, cujo objeto é a prestação de serviço de natureza contínua, está expressamente prevista em sua cláusula 4ª, item 4.1[5], e encontra fundamento no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual de Licitações e Contratos – Lei nº 15.608/07:

Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto:

(...)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses; Cumpre destacar que a prorrogação pretendida, por mais 12 (doze) meses, é a segunda prorrogação da avença, de modo que ao final de sua vigência a contratação ainda estará dentro do limite de 60 (sessenta) meses fixado no dispositivo supracitado.

Por sua vez, a vantajosidade na prorrogação do contrato restou demonstrada nos autos, haja vista as referências de preços colhidas pela SJB juntadas aos autos (peças 26 a 37), relativas a contratações da empresa Zênite para prestar os serviços em tela por outras entidades públicas. O exame de tais referenciais evidencia que os preços dos serviços propostos a esta Corte para a prorrogação (peça 4), que incluem a aplicação do reajuste com base no índice contratualmente estabelecido (IGP-M – FGV), conforme cláusula 10, subitem 10.1 do Contrato nº 18/16[6], estão abaixo da média praticada em relação aos demais contratantes. A vantajosidade, assim, pode ser constatada por meio da leitura da tabela inserida na Informação 58/18 – SJB (peça 25).

Oportuno mencionar que quanto ao serviço versado no item "d" do ajuste, a Revista Zênite Informativo de Licitações e Contratos, verifica-se que foram juntados pela SJB referenciais orçamentários tanto em relação à Revista Zênite versão impressa quanto acerca da Revista Zênite versão digital, separadamente. Note-se que da própria





# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quarta-feira

13 de junho de 2018

Página 29 de 31

Nº 1843

proposta da contratada para a prorrogação constam preços para ambas as versões da Revista aludida. Contudo, do objeto do contrato a ser prorrogado somente consta a "Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos – ILC". Necessário então esclarecer que ao se analisar a proposta apresentada para a presente prorrogação (peça 4), que inclui a versão digital da Revista aludida, não prevista por ocasião da contratação original, depreende-se que ao final da somatória dos preços dos produtos é concedido pela contratada um desconto de R\$ 2.398,00, exatamente o preço proposto para o serviço Revista Zênite ILC Digital, não contemplado na contratação original. Diante do exposto, descabe considerar os orçamentos trazidos acerca do item Revista Zênite na sua versão digital, visto que se trata de item disponibilizado a esta Corte a título gratuito pela contratada.

Ressalte-se que como recomendou a Diretoria Jurídica há necessidade de adequação da minuta do aditivo previamente à formalização, nos moldes descritos no item 2.4 do Parecer 257/18 – DIJUR (peça 21), no que concerne ao item 2.2 da minuta, que trata do reajuste. Com efeito, as datas inseridas na minuta estão equivocadas, devendo constar que o reajuste será realizado com base no IGP-M da FGV do fechamento de maio de 2018, a ser apurado no acumulado de 13 de maio de 2017 a 12 de maio de 2018, e implementado a partir de 13 de junho de 2018, utilizando-se a variação "pro rata die" (em proporção ao dia) do índice, e não a variação integral do mês (cf. item 2.2.2 do já referido Parecer da DIJUR).

Observe-se que está documentada nos autos a manutenção da condição de exclusividade da contratada em relação ao objeto contratual, consoante atestados juntados às peças 41 a 44.

Foi também demonstrada a manutenção das condições de habilitação (peças 17 e 46) e consultada a relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado do Paraná (peça 18), nos termos exigidos pelo artigo 35, § 4º, incisos VII e VIII da Lei 15.608/07[7].

Ademais, convém assinalar que não foram registrados problemas com a prestação dos serviços pela contratada e que a convergência de interesses pela prorrogação se presume do requerimento formulado pela Escola de Gestão Pública e da proposta apresentada pela contratada.

Frise-se, ainda, que foi atestada pela Diretoria de Finanças a disponibilidade orçamentária e financeira para a prorrogação e para o reajuste.

Por todo exposto, com fundamento no artigo 522, § 1º, do Regimento Interno[8], autorizo a formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 18/2016, firmado com a empresa ZÊNITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S/A., para: (i) prorrogar o prazo de vigência do Contrato nº 18/2016 por mais 12 (doze) meses; (ii) reajustar o valor dos serviços, conforme previsto na Cláusula Décima (item 10.1) do Contrato 18/2016, aplicando-se, para tanto, a variação do IGP-M da Fundação Getúlio Vargas apurado de 13 de maio de 2017 a 12 de maio de 2018, implementado a partir de 13 de junho de 2018.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[9].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Autos de n.º 270991/16 – Inexigibilidade de licitação n.º 06/2016

2. "Especificação: O objeto da presente renovação, com valor global anual de R\$ 11.025,09 consiste, conforme proposta anexada em: a) Revista Zênite ILC Digital – Informativo de Licitações e Contratos (R\$ 2.398,00), b) Web Regime de Pessoal (R\$ 2.342,94), c) Zênite Fâcial (R\$ 5.820,51), d) Lei Anotada.com – Regime de Pessoal (R\$ 000,00), e e) Revista Zênite ILC Impressa – Informativo de Licitações e Contratos (R\$ 2.861,64), e de cortesia um exemplar do livro "Inexigibilidade de Licitação – Repensando Contratação, de Renato Geraldo Mendes e Egon Bockmann Moreira."

3. Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

4. Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

5. "4.1. O presente Contrato terá sua vigência de 13 de junho de 2016 a 12 de junho de 2017, podendo ser prorrogado nos termos do art. 103, inciso II da Lei Estadual 15.608/2007".

6. 10.10 REAJUSTE DE PREÇO

10.1. O reajuste do valor contratado será efetuado anualmente, tendo como índice a variação do IGP-M (Índice Geral de Preço do Mercado), da Fundação Getúlio Vargas, sendo o acréscimo proporcional à diferença percentual entre o índice vigente 30 (trinta) dias antes da data do início deste contrato e o que vigorar 30 (trinta) dias antes da data do vencimento de cada mensalidade a reajustar.

7. Art. 35. A dispensa ou a inexigibilidade de licitação requer sempre ato formal fundamentado da autoridade competente, publicado na imprensa oficial, com exceção das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 34 desta lei.

§ 4º. O processo de dispensa e de inexigibilidade será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

VII - consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado do Paraná;

VIII - justificativa do preço, inclusive com apresentação de orçamentos ou da consulta aos preços de mercado;

8. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados a deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

**PROCESSO Nº: 404847/18**

**ENTIDADE: CAEX - CENTRO DE APOIO TÉCNICO À EXECUÇÃO / NATE -**

**NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO ESPECIALIZADO**

**INTERESSADO: CAEX - CENTRO DE APOIO TÉCNICO À EXECUÇÃO / NATE -**

**NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO ESPECIALIZADO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2367/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Ministério Público de Estado do Paraná, por meio do CAEX - Centro de Apoio Técnico à Execução / NATE - Núcleo de Apoio Técnico Especializado, no qual questiona a existência de interesse desta Corte de Contas na celebração de um novo Termo de Cooperação Técnica entre as partes, tendo em vista a impossibilidade de prorrogação do Termo de Cooperação Técnica nº 07/2012, cuja cópia foi anexada (peça 2, p. 2 e ss.).

Tendo em vista o contido no artigo 151-A do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação.

Gabinete da Presidência, 11 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 387691/18**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 2369/18**

Trata-se de Requerimento Interno instaurado em decorrência da necessidade de apreciação e convalidação, pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, do Termo de Adesão à Rede Nacional de Indicadores Públicos firmado por esta Presidência, nos termos do Acordo de Cooperação Técnica nº 01/2016 celebrado entre o Instituto Rui Barbosa, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conforme documentação acostada aos autos.

Para as providências que se fizerem necessárias, encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa.

Gabinete da Presidência, 11 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 390170/18**

**ENTIDADE: 1ª VARA FEDERAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: 1ª VARA FEDERAL DE MARINGÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2372/18**

Acolho a sugestão da Coordenadoria de Gestão Estadual (Informação nº 242/18, peça 4) e encaminho os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo para manifestação, considerando sua competência para fiscalizar a Secretaria de Estado da Saúde.

Gabinete da Presidência, 11 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 408982/18**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES ORGÂNICOS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES ORGÂNICOS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2373/18**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Associação dos Produtores Orgânicos de São José dos Pinhais, por meio do qual comunica suposto descumprimento, por parte do Município de São José dos Pinhais, da Lei Municipal nº 257/2001, a qual destina parte do ICMS Ecológico recebido pela municipalidade para exclusivo atendimento à zona rural. Diante disso, solicita "intervenção deste Tribunal de Contas do Estado junto ao Poder Executivo Municipal no sentido de fazer cumprir o que determina a Lei Municipal 257/2001".

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 11 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 285767/18**

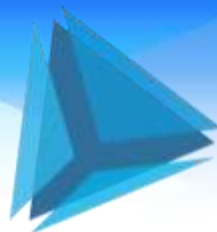
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**

**DESPACHO: 2374/18**

Trata-se de procedimento instaurado para a realização de licitação na modalidade



pregão, na forma eletrônica, visando ao registro de preços para a "aquisição de água mineral em garrafas de 20 (vinte) litros e garrafas descartáveis de 500 (quinhentos) ml, estas, com e sem gás, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital".

A realização do presente procedimento está devidamente justificada no Pedido de Material nº 6155 (peça 3) e no Ofício nº 13/2018 da Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo (peça 4), dos quais se infere que a presente aquisição visa atender ao consumo de água mineral dos servidores e visitantes deste Tribunal de Contas.

O Termo de Referência acostado à peça 16 apresenta o quantitativo estimado para a Ata de Registro de Preços:

- 2.040 garrafas retornáveis de 20 litros de água mineral;
- 47.520 garrafas descartáveis de 500 ml de água mineral sem gás;
- 11.000 garrafas descartáveis de 500 ml de água mineral com gás.

Também consta do referido documento que "o preço médio global para aquisição do produto é de R\$ R\$ 90.666,80 (noventa mil, seiscentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos); para garrafas descartáveis de 500 ml sem gás é R\$ R\$ 52.747,20 (cinquenta e dois mil, setecentos e quarenta e sete reais e vinte centavos); para garrafas descartáveis de 500 ml com gás é de R\$ 13.970,00 (treze mil, novecentos e setenta reais); e para os garrafas de 20 litros é de R\$ 23.949,60 (vinte e três mil, novecentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos)".

Esse quantitativo foi justificado pela Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo, mediante Informação nº 70/18 – SEA (peça 12), a qual também juntou aos autos os orçamentos colhidos (peças 14/15).

Autorizada a tramitação do expediente, a Supervisão de Licitações e Contratos, por meio da Informação nº 105/18 (peça 17), salientou a importância da adoção do sistema de registro de preços em razão da necessidade frequente de aquisição desse bem pela Administração e da conveniência na entrega de forma parcelada (semanalmente), bem como ressaltou que o procedimento licitatório deverá ser destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, já que todos os três itens se enquadram individualmente ao limite previsto no art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/06. Por fim, concluiu que o processo se encontra em condições de tramitação.

A Diretoria de Finanças, por meio da Informação nº 135/18 (peça 23), atestou a disponibilidade orçamentária e financeira, indicando o Formulário de Indicação de Recursos (FIR) nº 31/2018.

A Diretoria Jurídica elaborou o Parecer nº 275/18 (peça 24) opinando pela aprovação do edital com as seguintes ressalvas:

"3.1. Recomenda-se que o Presidente oriente a SEA a seguir o conteúdo mínimo do termo de referência definido no Decreto nº 4.993/16, art. 6º, até que norma regule o processo de planejamento de contratações do TCE/PR, ao exemplo do Executivo Federal (IN MPDG/SG 05/1731), do Executivo Estadual (Decreto Estadual nº 4.993/16) e do TCU (Resolução 284/16), conforme explicado no item 2.1 deste parecer;

3.2. Recomenda-se que o Presidente oriente a SEA a, nas próximas licitações, obedecer o prazo de antecedência previsto na IS nº 21/2011, art. 13, conforme explicado no item 2.2 deste parecer;

3.3. Recomenda-se que o prazo da IS nº 21/2011, art. 13, seja revisto ou que sejam adotadas medidas de orientação e respeito à norma interna, conforme explicado no item 2.2 deste parecer;

3.4. Recomenda-se que o Presidente oriente a SEA a, nas próximas licitações, pelo menos, tentar consultar sites como o Painel de Preços do Governo Federal, Compras Paraná e Mural de Licitações do TCE/PR, e, em caso de insucesso na pesquisa, diga no processo que "não encontrou nos sites governamentais parâmetros de preço passíveis de utilização", conforme explicado no item 2.7 deste parecer;

3.5. Recomenda-se que o Presidente peça à EGP a realização de curso interno (não para jurisdicionados) sobre pesquisa de preços com ênfase em aspectos práticos (como fazer pesquisa de preços), não meramente teóricos, do qual deverão participar os Gestores e Fiscais de contratos, especialmente, da DA, DTI, EGP e DCS, conforme explicado no item 2.7 deste parecer;

3.6. Recomenda-se a exclusão do item 13.3.5 do edital, conforme explicado no item 2.11 deste parecer;

3.7. Recomenda-se a exclusão do item 15.15.7, pois ele é uma tautologia inútil do item 15.15.6, conforme explicado no item 2.12 deste parecer;

3.8. Recomenda-se que sejam realizadas as correções relacionadas no item 2.13 deste parecer"

A Controladoria Interna manifestou-se pela Informação nº 81/18 (peça 25), concluindo pelo prosseguimento do feito.

Ato contínuo, os autos vieram a este Gabinete da Presidência para deliberação. É o relatório.

O objeto enquadra-se como bem ou serviço comum, sendo cabível a modalidade pregão, na forma eletrônica, nos termos do artigo 37, inciso V, §5º, da Lei Estadual nº 15.608/07.

A adoção do sistema de registro de preços no presente caso também se mostra adequada, porquanto possibilita ao Tribunal adquirir o objeto da licitação de modo célere e conforme suas necessidades.

Consoante se denota dos documentos reunidos aos autos, o objeto da licitação está corretamente especificado e a sua aquisição devidamente justificada. Também constam dos autos os orçamentos colhidos junto a empresas especializadas, conforme se verifica às peças 14/15 dos autos.

Também é possível observar que o edital prevê acertadamente a participação exclusiva de micro e pequenas empresas por se enquadrar na hipótese contida no artigo 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/06.

Frisa-se, ainda, que a minuta do edital foi devidamente apreciada pela Diretoria Jurídica, que concluiu pela juridicidade do procedimento licitatório, embora com algumas ressalvas, e que o Controle Interno desta Corte de Contas opinou pelo prosseguimento do feito.

No tocante às recomendações elaboradas pela assessoria jurídica, embora não haja prejuízo ao processo licitatório, entendo adequada a exclusão dos itens 13.3.5 (Declaração de que se enquadra na condição de micro e pequena empresa prevista na Lei Complementar 123/06) e 15.15.7 (Condições de Fabricação, Transporte e Comercialização: Deverão atender às disposições do Regulamento Técnico de Boas Práticas para Industrialização de Água Mineral e de Água Mineral Natural, instituído pela Resolução RDC/ANVISA nº 173/2006, bem como as disposições contidas nas Resoluções RDC/ANVISA nº 274/2005 e 275/2005, referentes, respectivamente, ao controle das características mínimas de qualidade e das características microbiológicas da água mineral natural). Igualmente, considero oportunas as adequações redacionais nos itens 6.1 e 22.2.6, nos termos propostos pela DIJUR. Tecidas tais considerações, entendo que o presente procedimento está em condições de ser autorizado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, inciso XLV, do Regimento Interno, autorizo a realização da licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, visando ao registro de preços para a "aquisição de água mineral em garrafas de 20 (vinte) litros e garrafas descartáveis de 500 (quinhentos) ml, estas, com e sem gás, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital", pelo preço máximo global de R\$ 90.666,80 (noventa mil, seiscentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos), com a prévia adequação da minuta do edital conforme exposto acima.

À Diretoria Administrativa para as providências necessárias à realização do certame. Após, à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas para manifestação, consoante previsto na Instrução de Serviço nº 51/2013, Anexo IV.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 396577/18**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA HELENA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA HELENA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2376/18**

Retornam os autos com o Despacho nº 1503/18, por meio do qual a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM informa que realizou as anotações necessárias para subsidiar as ações de fiscalização desta Corte de Contas.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 11 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:**

(...)

**LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.**

## Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## Portarias

Sem publicações

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

### EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 18/2016

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21; **CONTRATADA:** ZÊNITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S/A., CNPJ/MF Nº 86.781.069/0001-15. **DESPACHO** nº 2.366/18 – GP, PROTOCOLO Nº 203051/18. **OBJETO:** Prorroga-se o prazo de vigência do Contrato nº 18/2016 por mais 12 (doze) meses, a contar de 13/06/2018. Reajusta-se o valor dos serviços, aplicando-se para tanto a variação do IGPM – (Índice Geral de Preços de Mercado) da Fundação Getúlio Vargas – FGV, do acumulado de 13/05/2017 a 12/05/2018, a ser implementado a partir de 13/06/2018. O reajuste somente será aplicado após o conhecimento da variação real do referido índice, registrando-se o mesmo, em conformidade com o art. 65, § 8º, da Lei nº 8.666/1993 e art. 108, § 3º, II, da Lei nº 15.608/2007, mediante simples apostila.. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas oriundas deste Aditivo correrão à conta dos recursos da dotação orçamentária 33.90.39.01 – Assinatura de Jornais e Periódicos, do Orçamento do TCE/PR, consoante FIR n. 29/2018/TCE.

**DATA DE ASSINATURA:** 11 de junho de 2018. Permanecem inalteradas as demais Cláusulas convencionadas no Contrato.





# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quarta-feira

13 de junho de 2018

Página 31 de 31

Nº 1843

## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

### Tribunal Pleno

#### Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

#### Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

#### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

#### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Estephania Domenici

### Primeira Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

#### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

### Segunda Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

#### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

#### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania

#### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

### Corregedoria-Geral

#### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fabio de Souza Camargo

#### Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

#### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

#### Comissão de Sindicância

- Leonardo Tsutiya

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

#### Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

#### Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

#### Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

### Conselheiros – Diretores de Gabinete

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gema de Alencar Lima

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

#### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Inativo

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

#### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

### Auditores – Coordenadores de Gabinete

#### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

#### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

#### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

#### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

### Inspetorias de Controle Externo

#### 1ª Inspetoria de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

#### 2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

#### 3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

#### 4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

#### 5ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

#### 6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

#### 7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

### Administrativo

#### Diretoria-Geral – DG

- Celia Cristina Arruda

#### Gabinete da Presidência – GP

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

#### Diretoria Administrativa – DA

- Ivano Rangel de Oliveira

#### Escola de Gestão Pública – EGP

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

#### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

#### Diretoria Financeira – DF

- Mirian de Oliveira Gil

#### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

#### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Alexandre Faila Coelho

#### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Edison Meira Costa

#### Diretoria de Protocolo – DP

- Cleuza Bais Leal

#### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Ângela Beatriz Bot

#### Controladoria Interna – CI

- Ely Celia Corbari

#### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

#### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Mauro Munhoz

#### Coordenadoria de Monitoramento de Execuções – CMEX

- Marcelo Lopes

#### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

#### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- João Halberto Balduino Maciel

#### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Joacir Geraldo Vieira de Lima

#### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Guilherme Vieira

#### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Wilmar da Costa Martins Junior

#### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Reginaldo Bitelo